



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 200772020768	Distribuição: 28/08/2007
Número Único: 0000929-05.2007.8.25.0038	Competência: Japaratuba
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível	Fase: PARA SENTENÇA
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação
- DIREITO CIVIL - Coisas - Posse
- DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

Dados das Partes

Autor: JOSE DOS SANTOS

Endereço: RUA SEIXAS DOREA, S/N, POVOADO SÃO JOSE

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: JAPARATUBA - Estado: SE - CEP: 49960000

Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY 3412

Autor: GENI ALVES DOS SANTOS

Endereço: RODOVIA SEIXAS DORIA, S/N, POV. SÃO JOSE

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: JAPARATUBA - Estado: SE - CEP: 49960000

Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY 3412

Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço: AV. MARIA COELHO AGUIAR

Complemento: BLOCO C - 7º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: SAO PAULO - Estado: SP - CEP: 1002020

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

201472000246



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

18/01/2017

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que, nesta data, todas as peças e documentos do presente processo foram digitalizados e convertidos em Processo Eletrônico.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Estado de Sergipe
Poder Judiciário

200772020768



200772020768

Número Único: 0000929-05.2007.8.25.0038

Dados Gerais

COMARCA DE JAPARATUBA

Japaratuba

Rinaldo Salvino do Nascimento
Juiz(a) de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível

ASSUNTOS

DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Atos / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

Autor

JOSE DOS SANTOS

GENI ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY -- 3412/SE

Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY -- 3412/SE

Réu

VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado(a): VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES
CASTRO -- 4168/SE

Advogado(a): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN
ALVAREZ -- 631-A/SE

Processo Origem



200772020768



Estado de Sergipe
Poder Judiciário



201000901538

201000901538

Número Único: 0000873-20.2010.8.25.9009

Dados Gerais

COMARCA DE ARACAJU
Turma Recursal do Estado de Sergipe

Leonardo Souza Santana Almeida
Juiz(a) de Direito

Recurso Inominado

ASSUNTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Custas
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios

Recorrente

VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado(a): RENATA VIEIRA MENEZES DE
CARVALHO -- 3677/SE
Advogado(a): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN
ALVAREZ -- 631-A/SE

Recorrido

JOSE DOS SANTOS
GENT ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY -- 3412/SE
Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY -- 3412/SE

Processo Origem

200772020768 (Município de Japaratuba) - Japaratuba



201000901538

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE

JOSÉ DOS SANTOS e GENI ALVES DOS SANTOS,
brasileiros, casados, ele pescador, portador do RG 549.374
SSP/SE, CPF nº 235.365.275-15, ela portadora do Rg. nº
751.263 SSP/SE, residentes e domiciliados na Rua Seixas
Dória, S/N, Povoado São José Município de Japaratuba, vem mui
respeitosamente à presença de V. Exa., através de seu
advogado que esta subscreve, intentar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

contra a VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede à Av. Maria
Coelho Aguiar, n.º 215, Bloco C - 7º andar, São Paulo - SP,
CEP 05804-906 - , pessoa jurídica de direito privado e
solidariamente com FENASEG (Federação Nacional de
Seguradoras), pessoa jurídica de direito privado,
estabelecida à Rua Senador Dantas, n.º 74, 12º andar, Centro,
Rio de Janeiro/RJ, Estado de São Paulo, pelos motivos que
passa a expor:

I-DOS FATOS:

1- ORIGEM DA INDENIZAÇÃO

que se dá de acordo com o artigo 100, inciso III, da Constituição Federal, a qual estabelece a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor público, desde que a incapacidade for permanente e decorrente de doença ou acidente.

Conforme consta dos autos, o servidor em questão foi declarado incapaz para o exercício de suas funções em virtude de doença.

Assim, tendo em vista a natureza da incapacidade, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida ao servidor, desde que preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, requer-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao servidor em questão, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da incapacidade.

REQUERIMENTO

A pedido do interessado, requer-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao servidor em questão, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da incapacidade.

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Assinado e rubricado pelo Sr. Prefeito Municipal, em 10 de maio de 2010.

Assinado e rubricado pelo Sr. Secretário Municipal de Administração, em 10 de maio de 2010.

Assinado e rubricado pelo Sr. Procurador Municipal, em 10 de maio de 2010.

Assinado e rubricado pelo Sr. Diretor de Recursos Humanos, em 10 de maio de 2010.

Que no dia 06 de janeiro de 1991, faleceu vítima de atropelamento a filha dos autores **FERNANDA DOS SANTOS** de apenas 06 anos de idade, de acordo com a certidão de óbito anexa.

Só recentemente os Autores, que são analfabetos, souberam da existência do Seguro DPVAT.

Ocorre que, cientes da informação buscaram junto aos órgãos públicos certidão de ocorrência ou laudo de necropsia para comprovar o acidente, sem sucesso.

Dispondo apenas de testemunhas que presenciaram os fatos, não conseguiram receber o seguro administrativamente, por isso vêm bater às portas do judiciário para ver seu direito exercido.

2 - DO VALOR A RECEBER

A Lei N° 6.194/1974 estipula quarenta (40) vezes o valor do maior Salário Mínimo vigente no país, para o pagamento da referida Indenização de morte, conforme a citada Lei, o que equivale a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

II - DA JURISPRUDENCIA BRASILEIRA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: Seguro obrigatório - Danos pessoais-valor

O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 vezes o salário mínimo, nos termos do art. 3° da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6423/77.

(STJ- Ac. Unân. da 4a T.pUBL no DJ de 29-04-96, pag 13.423-Rec. ESP. 82.018-MG-ReL Min.Ruy Rosado de Aguiar- Advs. Maria Augusta Miranda Pimenta e Silvio Luiz Ferreira ;)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Ação de cobrança do valor complementar de Seguro Obrigatório DPVAT.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que a Lei n° 6.194/74 não ofende o art 60 inc. V da Constituição Federal, e, referida Lei, não fora revogada pela Lei 6.205/75 e 6.423/77, cujo objetivo foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

04
✱

como quantificador de montante indenizatório, O recibo passado pela beneficiária do seguro, não impede que ela, em ação própria, pleiteie o valor complementar do seguro obrigatório.

(ST J-, Resp. 1611851SP - aC. unân. da 4a T. publ. DJ de 21.06.1999, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

EMENTA: Seguro - Quitação - Cobrança de Diferença Possibilidade.

É permitido ao beneficiário do seguro que assinou recibo dando plena e geral quitação pela indenização securitária, POSTULAR EM JUIZO A COBRANÇA DA DIFERENÇA, entre o valor pago pela e aquele pelo qual o bem foi segurado ou o valor previsto em lei. Se a beneficiária do seguro DPVAT alega que recebeu valor a menor que o previsto em lei, é indiscutível o seu interesse processual em pleitear a diferença, não havendo que se falar em carência de ação.

(JE Civ. GO- Ac.unânjulg.em 18.08.99- Rec.J75/99-Capital-ReI. Juiz Agnaldo Denizart Soares - Advs: Leônidas Damascena Sousa e José Henrique Terner Marquez; in ADCOAS 8176110)

A sonegação de parte do pagamento da indenização do Seguro Obrigatório -DPVAT é ato ilícito porque viola literalmente o art 30 da Lei 6.194/1974, a teor do ar! 159 do C.C.B, verbis":

LEI N° 6.194/1974:

Art.3° Dos danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art 2° compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. no caso de morte;

VI-DA PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS TRF SÚMULA 124:

DECISÃO: 29.09.1982

FONTE: DJ-DATA; 06.10.82-PG: 00025

EMENTA: Acidente de transito. Seguro Obrigatório. Danos pessoais, Prescrição vintenária. Ação regressiva. Sub-rogação Prescreve em vinte anos a ação do beneficiário, ou do terceiro sub-rogado nos direito e deste, fundada no seguro obrigatório de responsabilidade civil.

05
✱

VII - DO PEDIDO:

Isto posto, com fundamento na Lei 6.194/74, na Lei 8.441/1992, nos arts, 159, 948, 955, 1.518/1.553, do C.C.B., Resolução 7/1997 da SUSEP e matéria jurisprudencial, requer a autora a V.Exa:

1. Que julgue procedente a presente ação para condenar a empresa seguradora ré ao pagamento do valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, ou seja, valor do Seguro Obrigatório - DPVAT - de 40 (quarenta) vezes o salário Mínimo, devidamente corrigido, a contar da data da proposição desta Ação.

2. A citação da empresa seguradora ré para contestar a ação, querendo, sob pena de revelia e confissão;

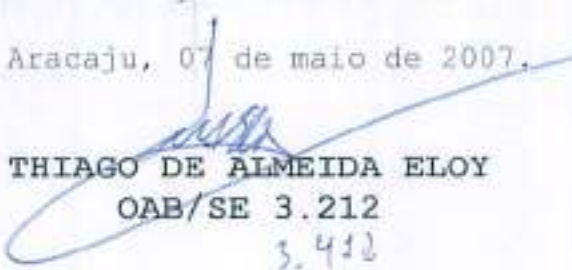
3. O depoimento pessoal da empresa seguradora ré e dos autores, se necessário;

4. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, dentre eles as provas testemunhais, materiais, periciais, em especial a ouvida das testemunhas arroladas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Temos em que
Pede e espera deferimento

Aracaju, 07 de maio de 2007.


THIAGO DE ALMEIDA ELOY
OAB/SE 3.212

3.412

ROL DE TESTEMUNHAS:

JOSÉ MILTON DOS SANTOS, brasileiro, casado, pescador, residente no Povoado Mosqueiro, Aracaju/SE.
SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, pescador, residente no Povoado Mosqueiro, Aracaju/SE

06
P

República Federativa do Brasil

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - FERNANDO MENDONÇA

11º Ofício de Notas e Registros Públicos

Mariana Hora Mendonça Menezes

Oficiala Substituta

Maria Belaíde Alves

Escrevente

Avenida Rio Branco - nº 124 - Centro

Aracaju - Sergipe

Fone: (79) 3214-3264

E-mail: cartorio11oficio@hotmail.com

LIVRO : 16

FOLHAS : 9/9v

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: JOSE DOS SANTOS, SAULO MENEZES CALAZANS ELOY DOS SANTOS e outros, protocolada sob o nº 180,

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração, subscrito pelo Notário, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Aracaju/SE, neste Serviço Notarial do 11º Ofício, situado na avenida Rio Branco, nº 124, Centro, perante mim Tabela, compareceu como Outorgante, Sr. JOSE DOS SANTOS, brasileiro, pescador, portador da Cédula de Identidade nº 549.374 SSP/SE e inscrito no C.P.F./MF. sob o nº 235.365.275-15 e sua esposa Sra. GENI ALVES DOS SANTOS, brasileira, prendas do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 751.263 SSP/SE e inscrita no C.P.F./MF. sob o nº 609.599.325-34, residentes e domiciliados na Rua Gumercindo Bessa, 447, no bairro Santo Antônio, desta cidade, ora comparecentes e reconhecidos pelos documentos públicos a mim exibidos, do que dou fé; por eles Outorgantes, foi-me dito que nomeia e constitui como seus bastante procuradores, Bel. SAULO MENEZES CALAZANS ELOY DOS SANTOS, brasileiro, maior, capaz, que declarou ser casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 2038, Bel. THIAGO DE ALMEIDA ELOY, brasileiro, maior, capaz, que declarou ser solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 3412, Bel. RACHEL SCANDIAN DE MELO, brasileira, maior, que declarou ser solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 189.882, Bel. RUI ELOY GUIMARAES, brasileiro, maior, capaz, que declarou ser solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 2696, Bel. MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE, brasileira, maior, capaz, que declarou ser casada, advogada, inscrita na OAB/SE 1181, Bel. PAULO CESAR ROLLEMBERG FARIAS, brasileiro, maior, capaz, que declarou ser solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 2734, todos com escritório profissional na rua Santa Luzia, nº 418, no bairro Centro, desta cidade, a quem confere poderes das cláusulas "Ad Judicia" e "Et Extra", para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou se necessário for, junto as Repartições Públicas, Federais, Estaduais ou Municipais, ou ainda perante Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou Privada; podendo para tanto, ditos procuradores, propor ações, inclusive ação de cobrança em face da VERA CRUZ SEGURADORA em juizado especial civil da cidade de Aracaju/SE. Ajuvariar, acordar, discordar, firmar compromissos e acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, assinar termos; receber, passar recibos e dar quitação; transigir, contestar e reconvenir; inquirir e reinquirir testemunhas; juntar e desentranhar documentos; impugnar, e tudo mais requerer, alegando, resolvendo, praticando e assinando para



ESTADO DE SERGIPE

CANTÃO JOÃO BEZERRA

7º OFÍCIO

TABELIA E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
BELª ENILENE MARIA LIMA BEZERRA

EDILAIR MARIA BEZERRA LISBOA
SUBSTITUTA

DEOCLIDES LIMA BEZERRA
ESCREVENTE

MUNICÍPIO DE ARACAJU 2º DISTRITO DE ARACAJU
RUA ITAIAIANA, 106 - FONE: 222-2243

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro C nº 46, às folhas 222, de assentos de óbitos
sob nº 23.873 consta o de Fernanda dos Santos
falecido em 06 de Janeiro de 1991 às *** horas, fith. 25
de José dos Santos
Geni Alves dos Santos
idade 6 anos sexo Feminino
Estado Civil ***
Profissão ***
Nacionalidade Aracaju - Sergipe
Residência Sítio Cajueiro, Rotalo, deste município
Local do falecimento via pública, Av. José Sarney, nesta cidade
Causa da Morte Choque hipovolêmico, anemia aguda, esmagamento de esôfago superior
Médico assistente Dra. Vania Farias Barreto
Lugar do enterramento na Cemitério do Rotalo, deste município
Foi declarante Domingos Alves dos Santos
Deixou filho ***
Deixou bens? *** Deixou testamento? ***
Observações: Reg. feita no dia 07/01/1991.

7º OFÍCIO
TABELIA E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
EDILAIR MARIA BEZERRA LISBOA
SUBSTITUTA
DEOCLIDES LIMA BEZERRA
ESCREVENTE
RUA ITAIAIANA, 106
ARACAJU - SERGIPE

O referido é verdade e dou fé
Aracaju, 07 de Janeiro de 1991

O Oficial:
Janeira Souza dos Santos

07
✚

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SERGIPE
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
 CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Certifico que, às fls 207, do livro B nº -5, sob o nº de ordem 1.011, consta o assento de casamento de JOSE DOS SANTOS, e de GENÍ ALVES DOS SANTOS, que passa a adotar o nome de a mesmo nome, realizado a 19 de novembro de 2003 perante o Juiz. Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo, presentes as testemunhas: Nailson dos Santos e Cícera Maria da Cruz, sob o regime da separação de bens.

O NUBENTE	A NUBENTE
Estado Civil <u>solteiro</u>	Estado Civil <u>solteira</u>
Naturalidade <u>Japaratuba - SE</u>	Naturalidade <u>São Cristóvão</u>
Profissão <u>pescador</u>	Profissão <u>afazeres domésticos</u>
Nascido em <u>seis de novembro de mil novecentos e quarenta e dois</u> (06.11.1942)	Nascido em <u>seis de junho de mil novecentos e cinquenta e seis</u>
Filho de <u>D. Maria José dos Santos, falecida.</u>	Filho de <u>José Lourenço dos Santos e de D. Helena Alves, falecidas.</u>
Residente <u>na povoado São José, desta terra.</u>	Residente <u>na povoado São José, desta terra.</u>

OBSERVAÇÃO

x x x x x x
 x x x x x x
 x x x x x x

O referido é verdade e dou fé.

Japaratuba (SE), 19 de novembro de 2003.



Catania Angélica Favares de Moura Vieira
 Catania Angélica Favares de Moura Vieira
 Oficial do Registro Civil

Catania Angélica Favares de Moura Vieira
 Catania Angélica Favares de Moura Vieira
 Oficial do Reg. Civil Documentos e Tabelionato
 C.O.C. 13.019 1325901-21
 Japaratuba - Sergipe

"Vá idr somente com o selo de autenticidade"

20
A



ESTADO DE SERGIPE

DISTRITO DE

OFICIO
 DR. HELIO JOSÉ DOS SANTOS
 TITULAR
 EXPL. Nº 222 - ARCAJA
 PROCLAMADA DEZEMBRO
 JAMES ALVES DOS SANTOS
 SECRETÁRIO
 RUA ITAIPORANGA, 100
 TELEFONAS - 274
 ARCAJA - SERGIPE

No livro 0 n. 46 às folhas 222 sob
 n. 23.873 consta o ôbito de Fernanda dos Santos, do sexo femi-
nino, com 6 anos, filha de José dos Santos e Geni Alves dos
Santos. O sepultamento será feito no Cemitério do Bovão, deste
município. O óbito ocorreu em a via pública, AV. José Sarney,
nesta cidade

às *** horas do dia 06 de Janeiro de 19 91

Arcaju 07 de Janeiro de 19 91

O Oficial do Registro Civil

[Handwritten signature]

11
T

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos a(o)
MM. Juiz(a) de Direito.

Japaratuba/Se, 29 de agosto de 2007.


Marcia Araújo Rocha
Chefe de secretaria

Processo nº 200772020768

1- Na forma dos arts. 16, 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, designo o dia **28 de novembro de 2007, às 10:45 horas**, para, no Fórum de Japaratuba, comparecerem as partes à audiência de Conciliação.

2 - Cite-se a parte requerida, pelo Correio, com AR, bem como a intime para comparecer à audiência acima designada, ficando advertida que o seu não comparecimento ensejará como verdadeiras as alegações iniciais, sendo proferido julgamento de plano.


3 - Advertida a parte requerida, também, que na audiência designada, em não havendo acordo, será designada audiência de instrução e julgamento, ficando ressalvado que na oportunidade poderá ofertar sua contestação, oportunidade em que serão produzidas as provas necessárias.

4 - Esclareça-se, por fim que poderá comparecer desacompanhados de advogado, se a causa for inferior a 20 salários mínimos, bem como que poderá trazer no máximo 03 testemunhas, independente de intimação ou, na necessidade de tal, que oferte seu rol até 05 dias antes da audiência.

5 - O não comparecimento pessoal do(a) reclamante, a qualquer das audiências, implicará na extinção da reclamação.

6 - Intime-se à parte autora, por mandado ou correio, neste caso, com AR.

Japaratuba/SE, 23 de outubro de 2007.


Dr. Paulo Marcelo Silva Lêdo
Juiz de Direito

CPD

13/10/07

4

JUNTADA

Junto a metros estos Cortas expedidas:

Separada, 04 de 10 de 2007

Técnico Judicial



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo n. 200772020768

Ação: JEC

Reclamante(s): JOSÉ DOS SANTOS E GENI ALVES DOS SANTOS

Reclamado(s): VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede à Av. Maria Coelho Aguiar, n.º 215, Bloco C – 7º andar, São Paulo – SP, CEP: 05804-906.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, o Dr. Paulo Marcelo Silva Lêdo – Juiz de Direito, indo devidamente assinada como me fora determinado, expedida nos autos com as características supra, fica VOSSA SENHORIA CITADA e INTIMADA, via postal, Para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 28/11/2007, às 10:45h, neste Fórum de Japaratuba/SE. (Anexo cópia da inicial e do despacho).

Nos termos dos arts. 225 e 285 do Código de Processo Civil, fica advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitas pelo requerido, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

CUMPRASE

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, aos vinte e dois(24) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (2007). EU, Márcia Araújo Rocha, Chefe de secretaria do 2º Ofício, subscrevi e assino POR ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca.


Márcia Araújo Rocha
Chefe de secretaria



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo n. 200772020768

Ação: JEC

Reclamante(s): JOSÉ DOS SANTOS E GENI ALVES DOS SANTOS

Reclamado(s): VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À FENASEG (Federação Nacional de Seguradoras, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Senador Dantas, nº 74, 12º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, o Dr. Paulo Marcelo Silva Lêdo – Juiz de Direito, indo devidamente assinada como me fora determinado, expedida nos autos com as características supra, fica VOSSA SENHORIA CITADA e INTIMADA, via postal, Para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 28/11/2007, às 10:45h, neste Fórum de Japaratuba/SE. (Anexo cópia da inicial e do despacho).

Nos termos dos arts. 225 e 285 do Código de Processo Civil, fica advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitas pelo requerido, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

CUMPRA-SE

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, aos vinte e dois(24) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (2007). EU, Márcia Araújo Rocha, Chefe de secretaria do 2º Ofício, subscrevi e assino POR ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca.


Márcia Araújo Rocha
Chefe de secretaria

Handwritten initials in the top right corner.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não houve tempo hábil para o cumprimento da audiência.

Jap, 26 de novembro de 2007.

mxo
Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretaria

ADATPUB
TUDO A VOLTAS DA JUSTIÇA
SALVO O QUE ESTIVER EM CONTRA
Município de São Paulo, 26 de novembro de 2007
[Signature]

AR

PREENCHER COM LETRAS FORMAS

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTA DO REZAO DO OBJETO / DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

A Vera Cruz Seguradora S.A.

ENDEREÇO / ADDRESS

Av. Auris Galvão Aguiar no 215 Balaço 2.º Andar

CEP / CODE POSTAL

05304-906 São Paulo

UF / STATE / PAIS

SP

DECLARAÇÃO DE CONTÉUDO / OBJETOS A VERIFICAR / VERIFICATION / DESCRIPTION

P. 163/07

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITY / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Diana de Siveira Gomes
RG 43.286.830-6

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

01/11/07

LOCAL DE ENTREGA / ENDREÇO DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

75200034

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR

RUBRICA MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE

08123526

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75200034



JUNTADA

Em 26 de Nov de 2007
 junta a estas autos de AR

 que adiante se vê. do que para constar
 lavrei esta termo, Eu _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data compareceu nesta Secretaria a Bela. Renata Vieira Menezes de Carvalho-OAB/SE 3677 e a preposta, Sra. Larissa Paes Silveira, representante das empresas MAPFRE VERA CRUZ S/A e FENASEG-FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS e ficaram intimadas para a próxima audiência que fora redesignada para o dia 12 de março de 2008, às 10h, neste fórum.

Jap, 28 de novembro de 2007.

MAR
Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretaria

Luciana Ellip OAB/SE 3677
Larissa Paes Silveira

JUNTADA

Nesta data junto aos autos a contestação, substabelecimentos e cartas de preposição.

Jap, 28 de novembro de 2007.

MAR
Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos contas e documentos
receitas

Jeparatuba 10 de 12 de 2007.

Técnico Judiciário

PROCESSO: 200772020768

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede na cidade de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 11.711 - 17º andar - Brooklin Paulista e inscrita no CNPJ/MF, sob o nº: 61.074.175/0001-38 e FENASEG – Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro e inscrita no CNPJ/MF, sob o nº: 33.623.893/0001-80, nos autos do processo em epígrafe que lhe movem JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, com fundamento nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alegam os autores, em sua peça vestibular, a qualidade de beneficiários de direito à indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico em que fora vitimado sua filha, **FERNANDA DOS SANTOS**, em 06/01/1991.

Assim, com fundamento na Lei 6.194/74 e 8.441/92, ingressa em juízo com o fim de receber indenização no valor de R\$ 15.200,00, que correspondem a 40 (quarenta) salários mínimos.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA CO-RÉ FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG

O decreto-lei nº 73, de 21.11.66, dispõe sobre o SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS, ou seja, é a norma legal editada para disciplinar e subordinar "todas as operações de seguros privados realizados no País", conforme estabelece o seu artigo 1º.

O artigo 20 do Código Civil diz que "as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros" e o § 1º desse artigo informa que:



NEGRINI
Advogados Associados

"Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados".

A autorização de que necessitam as **sociedades seguradoras** para constituir-se e operar está disciplinada nos artigos 74 a 77 do decreto-lei nº 73/66.

Uma vez constituídas e habilitadas, as **sociedades seguradoras** sujeitam-se ao rígido controle do Estado, visto que a este *"compete privativamente formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional"* (DL-73/66, art. 7º).

Em contrapartida, as sociedades seguradoras adquirem a competência para explorarem, com exclusividade, a atividade seguradora no País. É necessário, no entanto, que seja uma sociedade legal e normalmente constituída para tal fim.

Por força de um instrumento próprio – o CONVÊNIO DPVAT – é mandatária das sociedades seguradoras que operam o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Tal mandato, todavia, não confere à FENASEG os encargos, deveres, direitos, atribuições e competência que a lei torna exclusivos das sociedades seguradoras. Não confere porque isto significaria uma transferência de atribuições a quem incompetente para exercitá-las, tornando nulo o ato jurídico por incapacidade do agente.

O mandato em termos gerais outorgado à FENASEG na cláusula 5 do CONVÊNIO confere-lhe apenas poderes *ad-negotia*, ou seja, de administração de negócios específicos, nos termos do artigo 1.295, do Código Civil. Aliás, complementando a regra inserta no *caput* desse artigo, o seu § 1º é categórico ao afirmar que:

"para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos".

Não sendo seguradora -- como de fato e de direito não é a FENASEG não mantém qualquer relação jurídica, legal ou contratual, com a parte autoral.

A FENASEG, portanto, não está obrigada, por lei ou contrato de seguro, a pagar qualquer espécie de indenização a vítimas de acidente de trânsito ou a seus beneficiários.

O ato da emissão de cheque pela FENASEG, em algumas situações, compreende-se no contexto da cláusula *"ad negotia"* e não significa que seja ela a efetivante do pagamento, visto que, consoante o art. 940 do Código Civil, a quitação, com todos os requisitos ali listados, é dada à sociedade seguradora devedora da obrigação.

O recurso financeiro para efetuar o pagamento, no caso de cheque emitido pela FENASEG, é extraído da receita de prêmios da sociedade seguradora respectiva, o que demonstra, sem dúvida, que a FENASEG é mera gestora desse recurso.

2

Observe-se que as leis n.ºs. 6.194/74 e 8.441/92, esta alterando parcialmente aquela a partir de 13.07.1992, referem-se expressamente às sociedades seguradoras como sendo as pessoas responsáveis pelo cumprimento das obrigações assumidas em decorrência do estatuído nas mencionadas normas legais. Assim está, por exemplo, no art. 5º, § 2º e nos artigos 6º e 7º da lei n.º 6.194 e da sua alteração. Assim também nas Resoluções CNSP-01/75 e 06/86.

Como dito e comprovado, a FENASEG não é seguradora e nem o instrumento do CONVÊNIO nem a lei prevêem solidariedade entre ela e as sociedades seguradoras.

Nos termos do artigo 896 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Não havendo, no caso, disposição legal nem manifesta vontade das partes para agir *in solidum*, descabe invocar a solidariedade, ou seus efeitos, entre a FENASEG e as sociedades seguradoras.

Portanto, sob qualquer ângulo de observação, a consequência lógica é a de que a FENASEG não pode e não deve figurar no polo passivo da presente ação, face à inequívoca ilegitimidade de parte.

Este tem sido o entendimento prevalecente em diversos Tribunais pátrios, conforme comprovam as ementas a seguir transcritas, oriundas de julgamentos de Pretórios dos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro:

EMENTA: Apelação – Citação da FENASEG como litisconsorte necessário – ilegitimidade para funcionar no feito como parte processual – Apelo improvido – Denota-se que a FENASEG possui personalidade autônoma das conveniadas na qualidade de entidade sindical de classe seguradora, não tendo legitimidade para funcionar no feito como parte processual, posto que não responde pelo pagamento do seguro. A FENASEG somente atua como representante dos interesses das seguradoras como órgão de classe, limitando-se à administração, a teor do art 896 do CCB. Ademais, todo conveniente se compromete a atender usuário ou beneficiário de seguro pago através do DUT por ele procurado, em qualquer de suas dependências no território nacional, pagando indenização e despesas de direito e recuperando-as de todos os integrantes deste convênio (TJ Espírito Santo – Apelação cível N.º035930059247 - Data: 04/04/95).

EMENTA: Ação de cobrança – Seguro Obrigatório DPVAT – Seguradora integrante do convênio específico – Obrigação de indenizar – Exclusão da FENASEG da lide – Acerto da decisão de piso – Apelo improvido – Compete a qualquer seguradora integrante do grupo autorizado a receber o seguro obrigatório, DPVAT, o pagamento de indenização por morte causada por veículo automotor não identificado, outrossim a FENASEG não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, posto que simples repassadora do valor indenizatório (TJ Espírito Santo - Apelação cível n.º 024910005537 - Data: 02/04/96).

EMENTA: Seguradora – Indenização – Denúncia da lide – FENASEG – Exclusão – Sentença confirmada. A FENASEG (Federação Nacional de Empresas de Seguro e Capitalização) possui personalidade autônoma das conveniadas, não tendo legitimidade para funcionar no feito ajuizado contra a seguradora, posto que se trata de um órgão de classe, que não responde pelo pagamento do seguro (TJ. Espírito Santo - Apelação cível n.º 012940006583 - Data: 11/06/96)

EMENTA: Indenização – Acidente de Trânsito – Seguro Obrigatório – Legitímatio ad causam – Qualquer seguradora é parte legítima passiva na ação que vise ao recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário, na eventualidade de sinistro, acionar

aquela de sua conveniência, e não a FENASEG, responsável apenas pelas atividades de controle operacional do consórcio das empresas do ramo (T Alç. Minas Gerais – Processo nº 02222919-1/00 – Data: 24.09.96).

EMENTA: Responsabilidade civil – Seguro Obrigatório de Veículos Automotores – Seguro Obrigatório – D.P.V.A.T. – Causador do dano não segurado – Art. 7º da Lei nº 8441/1992 – Possibilidade de a ação ser movida contra qualquer seguradora consorciada. A FENASEG não é seguradora mas uma Federação, órgão de classe, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, como tal não respondendo pelo valor do seguro. (T Alç. Rio de Janeiro - Apelação cível nº 8108/95)

Diante do exposto, cabe o acolhimento da preliminar suscitada, decretando esse Douto Juízo a extinção do processo em relação à FENASEG e condenando a parte autoral no ônus sucumbencial, nos termos do artigo 20 Lei Adjetiva Civil.

FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Assim, preconiza o artigo 283 do Código de Processo Civil :

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Ademais, o artigo 5º, § 1º, alínea “a”, da Lei 8.441/92, determina:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º-A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a.) Boletim de Ocorrência Policial no órgão competente, e a prova da causalidade do acidente; (grifamos).

No caso, não consta dos autos o registro de ocorrência policial referente ao alegado acidente de trânsito que teria causado a morte do pai dos autores.

O acidente de alguém no trânsito, tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que, outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua culpabilidade, ainda que apenas culposa. Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que *“o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”*.

O artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), refere-se os seguintes julgados:

"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade." (RSTJ 74/292)

"Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade." (RSTJ/87/217)

Diante do todo o exposto, requer a Ré que V. Exa., julgue extinto o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

**SINISTRO OCORRIDO EM 1991.
INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO.
NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO SE O VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO FOI
OU NÃO IDENTIFICADO. LEI 6.194/74.**

Como se verifica dos documentos acostados aos autos, o dito **sinistro**, ora sob exame, ocorreu em 1991, ou seja, sob a vigência da Lei 6.194/74.

Por oportuno, deseja a ré, que reste inequivocamente comprovado se o veículo causador do acidente restou identificado ou não.

Isto se dá pelas seguintes razões. Primeiro porque, se realmente NÃO restar este identificado, temos que imperiosa é a aplicação do artigo 7º, "caput" e § 1º da Lei nº 6194/74, cuja redação se transcreve a seguir:

Art. 7 - "A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei".

§ 1º "O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei".

Verificando-se esta hipótese, como se verá mais adiante, fica suprimida a responsabilidade da requerida, uma vez o tipo legal prevê que a indenização é devida apenas para as hipóteses de acidente que resultem em óbitos.

Segundo porque, na eventualidade do veículo restar identificado, de acordo com o art. 6º da mesma lei combinado com o art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei nº 73/66, a apresentação do pagamento do prêmio do seguro do ano do sinistro é documento indispensável à comprovação do direito do autor. Tal exigência se dá pelo fato de que, sabendo-se quem é o proprietário do veículo e este não demonstrar o pagamento do seguro obrigatório, a responsabilidade pela indenização é de sua exclusividade. Assim:

Art. 6º - "No caso de ocorrência de sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada".



NEGRINI
Advogados Associados

Art. 12, § único, DL 73/66 - "Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro".

Ora Excelência, estando o referido seguro do exercício do ano do evento (1989) devidamente quitado, aí sim, ultrapassadas as exigências da Lei, surgiria a responsabilidade de indenizar.

Nesta caso, o máximo indenizável seria de R\$ 13.500,00, pois previsto pelo órgão competente para regulamentar a matéria.

Portanto, são três as possíveis situações. Primeiro, o autor não junta o Boletim de Ocorrência. Nesta hipótese, a ré reforça a preliminar supra, sendo imperiosa a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil.

Segundo, a parte autora junta aos autos o Boletim de Ocorrência. Neste caso, de duas uma: ou o veículo causador do sinistro não resta identificado – sendo aplicável o art. 7º da Lei nº 6.194/74 – ou este é identificado. Neste caso, o demandante deve, ainda, demonstrar o pagamento do prêmio do seguro do ano do sinistro, de acordo com o art. 12, parágrafo único, combinado com o Decreto-lei nº 73/66. A não comprovação acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil frente à falta de documento indispensável à propositura da ação.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO. PAGAMENTO DO PRÊMIO NO EXERCÍCIO DO ANO DO SINISTRO (1986). PLENA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74

Trata a presente lide de requerimento de indenização relativa a acidente automobilístico ocorrido em 06/01/1991, sendo que naquela época o pagamento da indenização pelo seguro DPVAT era regulado por dois dispositivos, quais sejam: o art. 5º da Lei nº 6.194/74 e art. 12º do Decreto Lei 73/66.

Assim, sob a égide das leis acima discriminadas, para que fosse feito o legítimo pagamento de indenizações do seguro DPVAT, havia a necessidade de se provar o pagamento do prêmio, para todos os sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 8.441/92.

Por oportuno, como será demonstrado, entende-se imprescindível a apresentação do bilhete do veículo, do exercício do ano do referido sinistro, **DEVIDAMENTE QUITADO ANTES DO ACIDENTE**, como estabelecia o art. 6º da Lei 6.194/74, e artigo 12, § único, do Decreto-Lei 73/66, que diz in verbis:

Art. 6º - "No caso de ocorrência de sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada."

Art. 12, § único, DL 73/66 - "Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro."

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que à época do sinistro, existia a necessidade de comprovação por parte do proprietário do veículo, do bilhete de seguro **DEVIDAMENTE QUITADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DO ANO DO SINISTRO**, devendo os autores comprovarem nesses autos o direito que a lei ordena, nesta ordem, se o referido bilhete encontrava-se quitado à época do lamentável acidente.

Assim, resta evidente que os autores não fazem prova de seu Direito como a Lei ordena, e, nem ao menos junta aos autos documento indispensável à propositura da presente Ação, sendo certo que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, e, cabia à mesma o "onus probandi".

Ademais, ainda que houvesse licenciamento do veículo causador do acidente, e sendo o mesmo considerado para todos os efeitos, acidente automobilístico ocorrido em via pública de circulação, deveria comprovar os autores a tempestiva contratação do seguro DPVAT, no exercício do ano do sinistro, face a ocorrência do evento sob a égide da Lei 6.194/74.

Verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o disposto no artigo 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

DO MÉRITO

FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A MORTE DA VÍTIMA

No que se refere à vítima em análise, fato é que inexistente nexó de causalidade entre a morte do mesmo e o acidente.

É bem verdade que não se deve apurar culpa ou dolo da vítima de acidente automobilístico, entretanto isto não afasta a necessidade de apuração do nexó causal, havendo nexó causal entre a morte da vítima e o acidente automobilístico, surgirá a obrigação de indenizar.

Conforme dispõe a Lei Nº 8.441/92 - que altera dispositivos da Lei Nº 6.194/74 que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), em seu artigo 5º - "in verbis":

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.

Com efeito, as inúmeras fraudes somando-se a necessidade de regulação e liquidação dos sinistros pelas Seguradoras, que nada mais é que gestão empresarial levou o legislador a proteger o sistema e elencar pré-requisitos para se fazer jus às indenizações.

Por todos os motivos acima elencados que a ré requer a improcedência da ação.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441 DE 13 DE JULHO DE 1992

Nesta ação pretende os autores que em sinistro ocorrido antes da vigência da Lei 8441/92 e causado por veículo identificado que não pagou ou que não comprovou o recolhimento do prêmio do seguro, lhe seja paga indenização, o que na época dos fatos era vetado pelo disposto no art. 12, § único do Decreto Lei n. 73/66, conforme já explicitado.

Não pode os autores argumentar que a Lei nº 8.441/92 deve retroagir, sob o pretexto de que o princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público. Registre-se que, para os efeitos legais, o contra-direito ou direito negativo, também deve ser considerado direito adquirido, como um dos direitos garantidos constitucionalmente.

Improcede também o argumento dos autores, porque é de interesse público que a lei civil não retroaja aleatoriamente, eis que da sua irretroatividade depende um interesse muito mais relevante, qual seja, o da tranqüilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos. Sem essas condições inexiste o Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de Direito não há interesse público de qualquer natureza a defender.

A atividade seguradora representa um segmento substancial não só na economia nacional como também na mundial. É, por conseguinte, uma parcela significativa do contexto macro-econômico da sociedade nacional e internacional. Sergio Cavalieri Filho, Desembargador do TJ do estado do Rio de Janeiro, na sua didática obra "Programa de Responsabilidade Civil", consigna:

"Tenha-se em conta, todavia, que a preservação e o aprimoramento de tão relevante instrumento de desenvolvimento dependem não só do conhecimento, mas, também, do respeito aos seus princípios econômicos e jurídicos."
(Malheiros Editores, 2ª edição, 3ª tiragem, pág. 314).

Em 1974, quando o DPVAT foi instituído em substituição ao seguro de RCOVAT, o cálculo do prêmio levou em consideração a cobertura estabelecida na lei nº 6.194. Em 1992, quando essa lei foi alterada e a cobertura do seguro foi ampliada substancialmente em virtude do disposto no art. 7º da Lei 8.441/92 (indenização total para sinistros sem correspondente recolhimento de prêmio e em sinistros causados por veículos não identificados), o cálculo do prêmio também acompanhou essa alteração de lei. Mas os novos cálculos do prêmio não previram a retroatividade do benefício para sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 8441/92. Muito pelo contrário, o artigo 2º desta mesma Lei determinou que ela só entraria em vigor a partir de sua publicação. E aí, como em todo negócio jurídico, o segurador o fez confiante de que as normas legais seriam preservadas e obedecidas.

A lei destinada a elasticar o alcance social do seguro não pode motivar entendimento distorcido sobre o seu alcance, com o risco de se levar o fundo do seguro à quebra e causar prejuízo a toda a sociedade que dela se beneficia.

Por sua vez, a Constituição consagra o princípio jurídico da irretroatividade, preceituando que

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (CF, art. 5º, XXXVI).

Não é outro o entendimento da melhor jurisprudência sobre o tema, como atestam as ementas a seguir transcritas, sendo a primeira oriunda de julgado do Conselho Recursal do II JEC do Rio de Janeiro e a segunda do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores de via terrestre – Vítima fatal – Veículo causador do acidente, identificado – Cônjuge sobrevivente que deve acionar a seguradora da empresa proprietária do veículo causador do acidente – Seguro que só pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro em caso de não identificação do veículo que causa o sinistro. Art. 7º da Lei 5194 de 1974 vigente à época do fato – Hipótese em que deveria o autor provar, outrossim, a existência de seu vínculo securitário com a ré, o que não fez – Sentença de procedência que se reforma para julgar improcedente o pedido." (Recurso 2000.700.007333-0 – Julg. em 19.10.2000).

"Lei. Irretroatividade. Em respaldo ao princípio da irretroatividade da lei, urge-se que a vigência da lei nova, revogando ou modificando a velha, aplica-se a fatos futuros, não regulamentando relações já consumadas no passado. Apelo conhecido e improvido, à unanimidade de votos."
(Apelação cível em Procedimento Sumário nº 47.429-2/190 (9800831339), (Julg. em 22.09.1998).

No julgamento que resultou na ementa por último citada, do voto do eminente Relator, Desembargador Fenelon Teodoro Reis, cabem ser extraídos os seguintes textos, que justificam, sem dúvida, a decisão unânime da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível:

"Ora, não seria compreensível que o legislador, instituindo qualquer norma, criando um novel instituto, ou alterando a disciplina da conduta social, fizesse-o com os olhos voltados para o tempo pretérito, e pretendesse ordenar o comportamento para o decorrido."

"Insta ressaltar que a constante interferência das leis novas nas relações entabuladas no regime da lei antiga geraria a mais abstrusa instabilidade jurídica, incompatível com a segurança que, ao contrário, o Direito deve propiciar aos cidadãos."

"Dessarte, resuma-se que, ainda que uma lei seja regularmente discutida, votada, sancionada, promulgada e publicada e, assim, entre em vigor, não pode ser aplicada aos casos já consumados."

O Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consolidando e consagrando os juízos das instâncias inferiores, retro comentados, por unanimidade dos ilustres membros da sua QUARTA TURMA, no julgamento do recurso especial nº 110495-SP (Reg. 96 646287), proferiu decisão assim ementada:

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido."

A relatoria do REsp coube ao insigne Min. Ruy Rosado de Aguiar, o qual, antes de prolatar seu voto, aludiu ao acórdão do 1º TACSP, dele transcrevendo longo trecho, donde destacamos as seguintes passagens:

"Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o eg. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior."

É certo que a Súmula nº 257 do mesmo E. Superior Tribunal de Justiça reza que:

"A falta de pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), não é motivo para recusa do pagamento da indenização."

A pura e simples leitura da Súmula não pode levar ao equivocado entendimento de que todas as indenizações do Seguro Obrigatório – DPVAT, deverão ser pagas, independentemente do recolhimento do prêmio respectivo. No entanto, os Recursos Especiais que integram esta Súmula, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, são todos referentes a sinistros ocorridos após a vigência da Lei n 8.441, de 13 de julho de 1992, conforme demonstrado a seguir:

REsp nº 200838/GO – Recorrente: Sol de Seguros S/A – Recorrido: Antônio Ozair Silva e Outros. Sinistro ocorrido em 26 de julho de 1997.

REsp nº 144583/SP – Recorrente: Romilda Costa Gusmão – Recorrido: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Sinistro ocorrido 26 de março de 1994.

REsp nº 67763/RJ – Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros – Recorrido: Alcione Pereira da Silva. Sinistro ocorrido 13 de setembro de 1992.

No caso dos autos, o sinistro ocorreu em 06/01/1991, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 8441/92 e durante a vigência da Lei 6194/74.

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

Outro equívoco cometido pelos autores, na sua inicial, consiste na vinculação da quantia pleiteada a um montante correspondente em salários mínimos.

O valor indenizável a título de seguro DPVAT NÃO corresponde a qualquer valor em salários mínimos, porque a seguradora ré está impedida, por disposição de lei ordinária e por determinação constitucional expressa, de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado. Atualmente, o pagamento da indenização se dá com base na tabela prevista na Resolução do CNSP que estipula o montante devido para as situações contempladas em lei.

Assim é que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pela parte autora como suporte legal da sua pretensão, está **REVOGADO** pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, como claramente dispõe o seu artigo 1º, *verbis*:

“Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”.

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das duas citadas leis, nos quais elas abrem exceção ao estabelecido no “caput” dos seus artigos primeiros, NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador tivesse querido excepcionar também esse dispositivo de lei.

Em nível constitucional, o inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, **PROÍBE** a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nestes termos:

“IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Em decorrência, é lícito afirmar que a Constituição Federal de 1988 RECEPCIONOU as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente REVOGADO por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

“§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

Improcede argumentar que o salário mínimo pode ser utilizado como fator de correção dado o alcance social do seguro DPVAT. Improcede porque também é de interesse público que a lei e os princípios jurídicos sejam observados, porque disso depende um interesse muito mais relevante, **qual seja o da tranqüilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos, sem o qual inexistente o Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de Direito não há interesse público de qualquer natureza a defender.**

Em qualquer modalidade de seguro o prêmio é calculado tendo em vista princípios técnicos do mutualismo, das probabilidades e da ciência estatística em geral.

Observe-se que nem o segurador público, ou seja, o INSS, que tem obrigação social por excelência, paga benefício sem a correspondente contribuição do segurado.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador fosse pagar indenização corrigida pelo salário mínimo estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra.

Enquanto isso, o segurador público estaria a salvo dessa situação constrangedora porque resguardado pelo disposto no art. 201, “caput”, da Magna Carta.

Desta forma, ao sentenciar uma lide fundada em seguro DPVAT, não pode o Juiz valer-se de um dispositivo legal revogado, porque, se assim o fizer, deixará de observar a lei. E deixará porque a lei veda expressamente esse procedimento quando diz que **“no julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais”**. (Logicamente, as normas legais VIGENTES). O Juiz só pode recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito **quando não houver previsão legal positiva**. Assim:

*“Não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério” (STF-RBDP 50/159 e Amagis B/363).
(Theotônio Negrão – Código de Processo Civil – 32ª ed. – 2001 – pág. 224).*

A índole do julgado supra transcrito importa na reflexão de que a **prática da justiça social** é encargo exclusivo do Poder Executivo, em razão das suas atribuições constitucionais e cumprindo as leis específicas para isso promulgadas. Jamais compete ao Judiciário, cuja finalidade precípua é a de aplicar a lei vigente ao caso concreto.

Dito isto, sabe-se que quando o seguro DPVAT foi instituído o Decreto-lei nº 73/66 determinou, no seu artigo 144 que:

"O CNSP proporá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no art. 20 deste Decreto-lei".

Por sua vez, no artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

O mestre *De Plácido e Silva* diz que *"Resolução (...) é a deliberação ou a determinação"* e indica *"o ato pelo qual a autoridade pública toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida (...) para ser obrigatoriamente cumprida"* (Vocabulário Jurídico – Vol. IV – 12ª ed. – pág. 123).

No caso específico do seguro DPVAT, é através das resoluções do CNSP que são estabelecidas e atualizadas as tarifas de prêmios e as tabelas de indenizações. E, como não poderia deixar de ser, o CNSP edita suas resoluções observando as leis e normas vigentes. Jamais poderia fazê-lo com fulcro num dispositivo de lei REVOGADO, porque, aí sim, a resolução seria nula de pleno direito.

Por conseguinte, constata-se que a Resolução do CNSP NÃO exorbitou sua função normativa e regulamentadora quando tabelou o prêmio e os capitais do seguro DPVAT desvinculados do salário mínimo.

Portanto, o pedido dos autores não pode ser acatado, seja pelos motivos já levantados, seja pela impossibilidade legal de se vincular o valor da indenização a um montante em salários mínimos.

DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR A MATÉRIA

A ré, sem pretender ser repetitiva, acha importante frisar que a competência do CNSP para disciplinar a matéria ora em estudo, segundo redação do art. 12 da Lei nº 6194/74, que diz *in verbis* que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Neste sentido, temos que ao contrário do que alegam os autores na exordial, deve o pedido de cobertura do seguro DPVAT, nos casos de morte, obedecer o limite máximo indenizável legalmente estabelecido.

O CNSP FIXOU O VALOR DE R\$ 13.500,00, no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por morte.

Fato é que a seguradora está proibida, por expressa determinação constitucional, de utilizar o salário mínimo como parâmetro para o pagamento da indenização do seguro DPVAT. Portanto, o cálculo do limite máximo indenizável NÃO toma por base o salário mínimo, por expressa proibição constitucional, mas sim o valor previsto na Tabela do CNSP.

Logo, em se verificando que o veículo causador do sinistro não foi identificado, temos que neste caso o valor a ser pago a beneficiária seria de no máximo R\$ 6.750,00, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 7º § 1º da Lei 6.194/74, que prevê o pagamento de apenas 50% da indenização.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Na mais absurda hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento no sentido de que a correção monetária incide com base no índice do mês do ajuizamento da ação, conforme preceituado pelo parágrafo segundo do Artigo 1º da Lei 6.899/81, e os juros de mora, somente são devidos a partir da citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto e do mais que dos autos constam, requer-se de Vossa Excelência o acolhimento das questões preliminares argüidas, reconhecendo-as, declarando-se extinta a presente ação. Contudo, se outro for o entendimento de Vossa Excelência, requer, ainda, a improcedência dos pedidos da inicial, por ser esta medida de lidima e irretorquível JUSTIÇA !!!

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio, sendo a sentença líquida e certa e, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo pela infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, com correção a partir da distribuição da presente demanda e juros da citação.

Requer a Vossa Excelência a inclusão do nome do advogado **RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO, OAB/SE 3677** na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no artigo 236 §1º do Código de Processo Civil.

Protesta por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento dos autores sob pena de confesso, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e precatórios, para todos os fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Japaratuba, 27 de novembro de 2007.


RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
OAB/SE 3677

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais para mim, os poderes outorgados por **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS** na pessoa do Dr.^a **DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO**, brasileira, inscrita na OAB/BA sob o n.º 21309 com escritório profissional na na Av. Tancredo Neves, 1283 – 702 – Edifício Ômega – Caminho das Árvores – Salvador/BA para fiel cumprimento deste mandato de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **JOSE AERTON RAMOS**, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de JAPARATUBA/SE, processo n.º 200772020768.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.



LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
OAB/RJ n.º. 97096

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, na pessoa da RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob nº 3677, com escritório na AV. Jorge Amado, 960 Grageru - Aracaju/SE, para fiel cumprimento deste mandato mediante a AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move JOSE DOS SANTOS E OUTRO, em trâmite perante o JEC da Comarca de Japarutuba/SE, processo n.º 200772020768

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2005


PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES
OAB/RJ N.º 88.799

32
F

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº45.981; PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº88.799; RICARDO LASMAR SODRÉ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº88.826; CARLOS GUSTAVO G.T. HECK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº100.732; VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 109.794; SIMPLÍCIO FERREIRA FARO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 3.740, todos com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº245, 4º andar, Centro, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007



Marcelo Davoli Lopes



Maristella de Farias Melo Santos

2

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 38.267, inscrita no CPF/MF sob o n.º 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 16 de julho de 2007.



240

MAPFRE VERA CRUZ-SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP nº 177.355



Setor MAPFRE
Av. dos Negociantes, 1111 - 10º andar
04089-000 - São Paulo, SP
Fone: (11) 5083-1000
www.mapfre.com.br

3

CARTA DE PREPOSTO

F E N A S E G – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, com sede nesta cidade, na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 5º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º 33623893/0001-80, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, tendo em vista os poderes outorgados pela procuração em anexo, nomeia e constitui como preposta Nomeia e constitui como preposto Larissa Paes Silveira, CPF 029.650.475-06, Marcela Souza Browne, CPF 00523588526, Viviane de Lima Freitas Pinto, CPF 00788229559, Jaqueline Camata de Almeida, CPF 77860020572, Marcos Paulo Santos Lemos, CPF 03199443524, Lorena Cavalcante Braga, CPF 00972047573, Teófilo Ferreira do Nascimento Junior, CPF 015172595-09, Tiago Freitas Áspera, CPF 01981824570, João Ladislau Moreno Neto, CPF 02517889546, Cleivaldo de Almeida Sacramento, CPF 87635429515, João Gomes Barreto, CPF ° 03652912500, podendo comparecer e responder nesta qualidade, a todos os termos do PROCESSO n. 200772020768 movido por **JOSÉ AERTON RAMOS**, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE.

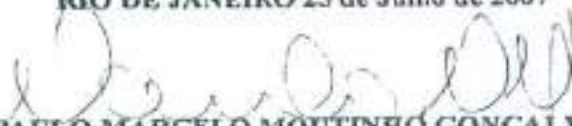
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.


LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
OAB/RJ n.º 97096

CARTA DE PREPOSTO

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, estabelecida na Avenida Nações unidas nº 114.711º ao 22º andar, Capital/ SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, tendo em vista os poderes outorgados pela procuração em anexo, nomeia e constitui como PREPOSTO LEISSA PEREIRA SILVA inscrita no RG Nº 20826438 SSP/SE podendo comparecer e responder nesta qualidade, a todos do PROCESSO nº 200772020768

RIO DE JANEIRO 25 de Julho de 2007


PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES

OAB-RJ Nº 88.799

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO R. FÉLIX A 566 A TORRE 508	
NOME DO BAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DE LAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE P. O. de Torre 508	
ENDEREÇO / ADRESSE Rua Sismador Duarte, n. 74, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro	
CEP / CODE POSTAL 20031-005	CIDADE / LOCALIDADE P. O. de Torre
DEC. ANAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO À VERIFICAÇÃO - ENCERRAMENTO R 768107	
<input type="checkbox"/> SEQUENDO / VALÉW DÉCLARE <input type="checkbox"/> EMB <input type="checkbox"/> EXORTÁWIA / PRIORITÁRE	ESTADO DE ORIGEM RJ
DATA DE RECEBIMENTO / NOM / LIBRÉ DU RECEPTEUR 4 NOV 2007	
LOCAL DO RECEBIMENTO / NOM / LIBRÉ DU RECEPTEUR RIO DE JANEIRO - RJ	
N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO / ORGÃO EMISSOR MAT. 8318067-8	
ENDEREÇO DO RECEPTOR / ENDRECEUR JOSAFR MARCO	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION 4 NOV 2007	
LOCAL DO RECEBIMENTO / NOM / LIBRÉ DU RECEPTEUR RIO DE JANEIRO - RJ	



AR

37
V

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foi expedido 02(dois) mandados de intimação n°. 1780 e 1781/07.

Japaratuba/Se, 10 de dezembro de 2007


Márcia Araújo Rocha
Chefe de secretaria



Impressão digital do Sr. José das Santos, dia: 29.01.2005.

JUNTADA

Em 13 de fevereiro de 2008
Junta a estes autos de mandado
certificado

que...

la... *uile*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 Juízo de Direito Japarutuba
 AV. PRES. TANCREDO NEVES, nº 40
 Bairro - CENTRO Cidade - JAPARATUBA

JANIO DOS SANTOS

JS
ka



200772001781

PROCESSO....: 200772020768
 NATUREZA....: Juizados Especiais - Cível
 RECLAMANTE...: JOSE DOS SANTOS
 RECLAMADO...: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo, Juiz de Direito de Japarutuba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 12/03/2008 às 10:00, **Local:** Fórum de Japarutuba/Se

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 10, §1º da Resolução 58/2006).

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : GENI ALVES DOS SANTOS
 Residência : RODOVIA SEIXAS DORIA, S/N, POV. SÃO JOSE, S/N
 Bairro : CENTRO DE JAPARATUBA C.E.P: 49960-000
 Cidade : JAPARATUBA - SE

JAPARATUBA, 10 de dezembro de 2007

MAR

Marcia Araújo Rocha
 Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumprí o presente, conforme item 01(01/1) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4) - Intimada, a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal,
 Sr(a) _____ função _____

5) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em, 17/02/08

Ciente 1/1

Oficial de Justiça

Genivaldo dos Santos
Requerido(a)

39
20

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

MD00238



Handwritten signature



200772001780

PROCESSO....: 200772020768
 NATUREZA....: Juizados Especiais - Cível
 RECLAMANTE...: JOSE DOS SANTOS
 RECLAMADO...: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo, Juiz de Direito de Japarutuba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 12/03/2008 às 10:00, **Local:**Fórum de Japarutuba/Se

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 10, §1º da Resolução 58/2006).

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSE DOS SANTOS
 Residência : RUA SEIXAS DOREA, S/N, POVOADO SÃO JOSE, S/N
 Bairro : CENTRO DE JAPARATUBA C.E.P: 49960-000
 Cidade : JAPARATUBA - SE

JAPARATUBA, 10 de dezembro de 2007

Handwritten signature of Marcia Araújo Rocha

Marcia Araújo Rocha
 Escrivão(a)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Certifico que cumpri o presente, conforme item 01 (UM) abaixo.

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrafé. *NOS ATORES E NA PESSOA DE SUA ESPUSA.*
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4) - Intimada, a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal,
 Sr(a) _____ função _____

5) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fê. Em,

17/02/08

[Handwritten signature]

Oficial de Justiça

Ciente / /

Requerido(a)

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

MD00238

Gensí Alves dos Santos



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA

Fl. 42

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 200772020768

Ação: JEC

Audiência: Conciliação

Reclamante: JOSÉ DOS SANTOS

GENI ALVES DOS SANTOS

Reclamado: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos 12 dias do mês de março de 2008, às 10:00 horas, nesta sede da Comarca de Japaratuba, Estado de Sergipe, na sala das audiências do Fórum Des. Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, onde presente se achava o Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo - Juiz de Direito, a chefe de secretaria a seu cargo e que a esta subscreve, ao pregão responderam: Presente o requerente, acompanhado do seu advogado Dr. Thiago de Almeida Eloy, OAB/SE nº 3.412. Presente o requerido, pelo seu preposto Christiano Dias Leite, acompanhado de sua advogada Dra. Renata Vieira Menezes de Carvalho, OAB/SE nº 3677. Pelo MM Juiz foi dito que:

Aberta a Audiência, feita a proposta conciliatória, a mesma não foi aceita, na oportunidade a requerida solicitou a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Assim, não havendo êxito na conciliação, fica marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2008, às 10:40 horas, ficando as partes desde logo devidamente cientes e intimadas da data e horário. *MAIO*

Ficam as partes advertidas de que:

1 - na hipótese da causa ter valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é obrigatória a assistência por advogado, sob pena de, se o(a) demandante não estiver assistido, o feito ser extinto; se o(a) o(a) demandado não estiver assistido, não poderá ofertar a contestação;

2 - caso uma das partes esteja assistida por advogado, ou seja, pessoa jurídica (empresa), independentemente do valor da causa, é aconselhável o acompanhamento da outra parte por profissional da área jurídica, para a melhor defesa dos direitos, salientando que a audiência de instrução realizar-se-á, independentemente do acompanhamento.

3 - as partes poderão trazer ou arrolar, para a audiência de instrução e julgamento, até 03 (três) testemunhas.

NADA MAIS. EU, *no*, chefe de secretaria que mandei digitar.

Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo
Juiz de Direito

Geni Alves dos Santos



00915 3412



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, na pessoa da RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob nº 3677, com escritório na AV. Jorge Amado, 960 Grageru - Aracaju/SE, para fiel cumprimento deste mandato mediante a AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move JOSE DOS SANTOS E OUTRO, em trâmite perante o JEC da Comarca de Japaratuba/SE, processo n.º 200772020768

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2005


PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES
OAB/RJ N.º 88.799

RBS 108312

Subscrito
em
presença de
414
10

CARTA DE PREPOSTO

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, estabelecida na Avenida Nações unidas nº 114.711º ao 22º andar, Capital/ SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, tendo em vista os poderes outorgados pela procuração em anexo, nomeia e constitui como PREPOSTO CHRISTIANO DIAS LEITE-----inscrito no RG N° 3058.126-5----- podendo comparecer e responder nesta qualidade, a todos do ,PROCESSO nº

RIO DE JANEIRO 25 de Julho de 2007


PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES

OAB-RJ N° 88.799

SUBSTABELECIMENTO

Secretaria
Justiça
RJ
45
[Signature]

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, do ravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 45.981; PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.799; RICARDO LASMAR SODRÉ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.826; CARLOS GUSTAVO G.T. HECK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 100.732; VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 109.794; SIMPLÍCIO FERREIRA FARO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 3.740, todos com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 245, 4º andar, Centro, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

[Signature]
Marcelo Davoli Lopes

[Signature]
Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 085680465807 (SCRJ)
Rio de Janeiro, 21 de Julho de 2007.
Eu testamento

Serventia : 6.60
30% FF+FUNCOS : 1.90
Total : 8.50

VENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTA Total

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
E CONHECIMENTO
EZH
TVK69980
OFÍCIO DE NOTAS
WILHAMI DE OLIVEIRA
RUA SENADOR DANTAS 39 - CENTRO - RJ
2544-0277

SUBSTABELECIMENTO

46
10

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-08; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 38.267, inscrita no CPF/MF sob o n.º 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 16 de julho de 2007.



240

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP n.º 177.355

21º Tabelado de Notas
Luz Ilustração Gráfica Ltda
Recibo por **EFELINGUA S/A** (Firma) de **VALER EUGENICO de**
CONCALVES, a qual interfere em favor depositado em
data de **11 de Maio de 2007**



Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, nº 1.711, Brooklin
CEP: 04578-000 - São Paulo - SP

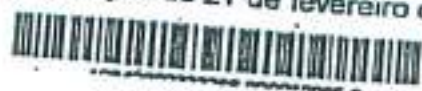


LIVRO: 3008 - PÁGINAS: 227/230
TRASLADO: Primeiro
PÁGINA: 1/2

MVCS - MVVP - MSOC - MVCVP - ROMA - 2007 - JURIDICO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro de dois mil e seis (2006), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, situado na Rua Libero Badaró, nº 386, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e Jose Bailone Junior, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e Jose Bailone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nas pastas 144 sob nº 197; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, securitário, RG nº -14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em





ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 200772020768

Ação: JEC

Audiência: Instrução e Julgamento

Reclamante: José dos Santos

Geni Alves dos Santos

Reclamada: Vera Cruz Seguradora S/A

Aos 07 dias do mês de maio de 2008, às 10:40h, nesta sede da Comarca de Japaratuba, Estado de Sergipe, na sala das audiências do Fórum Des. Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, onde presente se achava o Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo - Juiz de Direito, a Técnica Judiciária a seu cargo e que a esta subscreve, ao pregão responderam: presente os reclamantes, acompanhado de seu advogado o Dr. Paulo César Rollemberg Farias OAB/SE 2734 .Presente o reclamado por seu preposto a sr^a. Larissa Paes Silveira acompanhado de sua advogada a Dr^a. Renata Vieira Menezes de Carvalho OAB/SE 3677 . Pelo MM Juiz foi dito que pela ordem dava a palavra ao advogado dos autores. "MM Juiz. Nobre julgador interessante ressaltar que a comprovação do atropelamento da menor Fernanda dos Santos esta comprovada pela perícia medica formulado pelo instituto medico legal que constatou os fatos elencados na peça inicial .Considerando que somente agora o referido documento chegou as mãos deste procurador, vem requerer assim a juntada do referido documento, pois, este será de grande importância para a cognição de Vossa Excelência. Sendo assim requer a referida juntada. P. Deferimento". Pelo MM Juiz foi dito que dava a palavra a advogada da reclamada. "MM Juiz. O documento ora juntado veio aos autos em momento inoportuno posto que o mesmo deveria ter sido juntado com a inicial , já que não é documento novo contrariando o que rege o código de processo civil, requer senão não seja considerado o mesmo. Em caso de considera-lo vale ressaltar que o mesmo não comprova os fatos articulados na inicial trazendo apenas alguns indícios do que ocorrera no dia do evento morte , vale ressaltar ainda que este documento não tem força probatória de um boletim de ocorrência policial que descreve os fatos conforme ocorridos na ocasião .Diante da afirmação do documento médico de que a filha dos autores foi vítima de atropelamento, esta afirmação ainda que traga indícios do ocorrido não faz prova de como ocorreu o atropelamento e nem o qual o tipo de veículo que o causara. Sendo assim não pode neste laudo dá ensejo ainda a indenização requerida .Termos em que pede deferimento." Pelo MM Juiz foi dito que DEFIRO juntada no documento aos autos. Embora aparentemente contrarie o art.397 do CPC , já que produzidos depois da articulação dos fatos , tenho que a juntada se faz necessária para contraprova da alegação contida na contestação de inexistência do evento .Fica consignada a juntada da contestação dos requeridos as fls.17, em 13 laudas .As

Geni Alves dos Santos

a cargo de José dos Santos



RLO

Renata



**ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA**

partes ratificam suas alegações. Venha os autos conclusos para sentença..Presentes intimados. NADA MAIS. EU, _____, Chefe de Secretaria que digitei.

**Dr. Paulo Marcelo Silva Lêdo
Juiz de Direito**

Paulo César P. Freitas
OPM/CE 2734

Rueanelys
OPM/CE 3677

Luiz

José Alves dos Santos



o cargo de José dos Santos



ESTADO DE SERGIPE
 PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA

TERMO DE TESTEMUNHO

JOSÉ MILTON DOS SANTOS, brasileiro, casado, pescador, RG.793432 SSP/SE residente e domiciliado no Povoado Mosqueiro, Aracaju/Se.

Aos costumes disse nada. Testemunha que prestou o compromisso legal prometendo dizer a verdade acerca dos fatos narrados na inicial, aduzindo nos seguintes termos ao que lhe fosse perguntado: Disse que conheceu a filha dos autores, falecida em 06/01/1991, falecida na Av. Sarney, Aracaju; que no dia do ocorrido, quando passava para pescar o depoente viu o corpo da menina estendida no chão; que havia uma multidão nada fez e foi embora pescar. Com a palavra o advogado dos autores disse que: presume tenha sido acidente, pois haviam marcas de pneu na pista. Contudo o depoente não presenciou o acidente; que o comentário é de populares é que a menina tinha sido atropelada. NADA MAIS. EU, técnica judiciária que digitei.

Dr. Paulo Marcelo Silva Lêdo
 Juiz de Direito

Rubem de

Silveira



a pedido de José Milton dos Santos

João César R. Farias
 OAB/SE 2734

JUNTADA
08 mayo 2008
monto de deca-
de ve. 91 adianta
meo

NÓS, Médicos Legistas abaixo assinados, tendo sido solicitados pela ...
POLINTER, para procedendo ao exame **CADAVERÍCO** em, **FERNANDA DOS SANTOS**, nas
 cida em, 26.08.84, solteira, aracaçuana, filha de José dos Santos e Geni
 Alves dos Santos, residente no Povoado Cajueiro nesta e, respondermos
 aos quesitos formulados, damos a seguir o nosso laudo.

Consta que foi vítima de atropelamento no dia 06.01.91.

Após constatação de óbito através da presença de sinais abióticos e in
 dretos imediatos passamos aoexame necroscópico.

Cadáver de criança do sexo feminino, com idade aparente de 06 anos.

Ao exame observamos varias escoriações e hematomas por todo corpo. Apre-
 sentando esmagamento do membro superior e levando à morte por anemia agu-
 da.

Discussão:

Através do encontrado podemos afirmar que houve ação de instrumento con-
 tudente. Essa ação levou à morte por anemia aguda com choque hipovolê-
 mico.

Conclusão:

A causa mortis foi anemia aguda e o instrumento contundente.

- 1º) SIM.
- 2º) ANEMIA AGUDA; CHOQUE HIPOVOLÊMICO.
- 3º) INSTRUMENTO CONTUNDENTE.
- 4º) PREJUDICADO.

Aracaju, 06 de janeiro de 1991.

1º PERITO RELATOR.


 Dr. Paulo Roberto de
 Almeida Legista

2º PERITO REVISOR.

Dr. Alexandre Bezerra Filho
 Médico Legista

CÓPIA VÁLIDA SOMENTE
 COM O VISTO DO DIRETOR
 DO IML


 Dr. Carlos Barreto
 Diretor do IML

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) de Direito da Comarca de Japeratuba.

Japeratuba, 12 de 05 de 2008

[Signature]
Escrivão Cl. de Reg. de Japeratuba



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE PIRAMBU
GABINETE DO JUIZ

55
J

SENTENÇA

Processo nº 2007₇₂₀20768.

Vistos et coetera.

José dos Santos e Geni Alves dos Santos moveram em agosto de 2007 ação de cobrança em face da Vera Cruz Seguradora S/A e da FENASEG (Federação Nacional de Seguradoras) sob o argumento de que no dia 06 de janeiro de 1991 a filha dos autores foi vítima de atropelamento e que por serem analfabetos só agora tomaram conhecimento de que tinham direito ao recebimento do seguro DPVAT, porém, não conseguiram o recebimento do dito seguro administrativamente. Asseveram que o valor a receber, nos termos da Lei 6.194/1974, é no montante de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Em seus pedidos os autores requereram a citação e condenação da seguradora ré ao pagamento do valor acima mencionado, referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT. Arrolou testemunhas e juntou documentos.

Devidamente citadas as requeridas apresentaram contestação argumentando acerca da ilegitimidade passiva da FENASEG por não conferir a esta os encargos, deveres, direitos etc, pois o decreto Lei nº 73 de 21.11.1966 torna a competência sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores exclusiva das sociedades seguradoras não mantendo ela qualquer vínculo jurídico com a parte autora.

No mérito afirma não ter sido juntado aos autos registro de ocorrência policial referente ao alegado acidente de trânsito e a inexistência de prova da contratação de seguro obrigatório, bem como a necessidade de verificação se o veículo causador do sinistro foi ou não identificado, sob o argumento de que, na eventualidade do veículo estar

José dos Santos
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE PIRAMBÓ
GABINETE DO JUIZ

50
/

identificado, de acordo com o artigo 6º da lei 6.194/74 combinado com o art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei nº 73/66, a apresentação do pagamento do prêmio do seguro do ano do sinistro e documento indispensável à comprovação do direito do autor.

Prossegue afirmando que não há nos autos documento imprescindível a propositura da ação, o qual seja, o comprovante de pagamento do prêmio no exercício do ano do sinistro. Alega ainda a inexistência de nexa causal entre o acidente automobilístico e a morte da vítima. A irretroatividade da Lei 8.411 de 13 de julho de 1992. A desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo. Que o limite máximo indenizável seria no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que os juros são contados a partir da citação e a correção monetária incide com base no mês do ajuizamento da ação.

Durante a instrução criminal foi requerido a juntada do laudo de perícia médica formulado pelo instituto médico legal, sendo tal pedido deferido sob a fundamentação de que tal juntada se fazia necessária para contraprova da alegação contida na contestação de inexistência do evento.

O testemunho de José Milton dos Santos foi contundente ao afirmar que "conheceu a filha dos autores, falecida em 06/01/1991, falecida na Av. Sarney, Aracaju, que no dia do ocorrido, quando passava para pescar o depoente viu o corpo da menina estendida no chão, que havia uma multidão nada fez e foi embora pescar."

No que pese a desnecessidade de relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, tais fatos mereceram destaque.

Quanto à existência do fato, o relato do testemunho, bem como a descrição dos ferimentos sofridos pela vítima, constantes no documento de fls. 54 comprovam que a filha dos autores foi vítima de atropelamento, restando comprovada a existência do fato.

Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Juiz de Direito do Distrito Judiciário de Pirambó

57
7



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ZAPARATUBA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE PIRAMBU
GABINETE DO JUIZ

Analisando a preliminar de ilegitimidade rejeita-a de plano, tendo em vista que responsabilidade da FENASEG é subsidiária e em caso de pagamento da indenização em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos devendo a mesma ser responsabilizada para a complementação do valor do seguro.

A indenização devida a pessoa vitimada decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, fato este que legitima aos autores a mover a presente ação em face dos requeridos.

O acidente se deu em 1991 e os autores moveram a ação em 2007, passados mais da metade do prazo prescricional previsto pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, assim, temos que o prazo de prescrição é o vintenário, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

O seguro DPVAT tem cunho eminentemente social, com objetivo definido em lei, não sendo necessário para o restabelecimento da indenização por morte a comprovação do pagamento do prêmio do seguro, mesmo em se tratando de sinistro ocorrido anteriormente à Lei nº 8.441, de 13.07.92, que deu nova redação ao art. 7º, da Lei nº 6.194, de 19.12.74.

Quando ao valor a ser pago pelo seguro, a matéria já foi polêmica, porém hoje está pacificada na jurisprudência que o salário mínimo pode ser vinculado ao valor do seguro para abertura de indenização decorrente de acidente de trânsito. A Lei nº 8.441/92 não modificou a forma de pagamento prevista na Lei nº 6.194/74, tendo apenas dispensado a necessidade de apresentação do DUT para recebimento do seguro.

O pagamento de indenização está previsto na Lei nº 6.194/74, com posterior modificação pela Lei nº 8.441/92. Prescreve o artigo 51, da referida lei, que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. A indenização deve ser fixada com base no


Juiz de Direito Sérgio de F. Nascimento
Juiz de Direito do Distrito
Judicial de Pirambu de Sergipe

58
↑



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE PIRAMBU
GABINETE DO JUIZ

salário mínimo vigente na data do sinistro, e o valor então apurado há de ser atualizado por índice de correção até a pagamento, sendo inconstitucional a simples quantificação da indenização baseada no salário mínimo vigente na data da condenação, hipótese em que o salário estaria sendo usado como fator de atualização monetária.

A alegada falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é e nem poderia ser motivo para a recusa do pagamento da indenização conforme previsto na Súmula 257 do STJ.

Em referência ao acima exposto, transcrevo o entendimento dos nosos Tribunais e Turmas Recursais:

DPVAT - Indenização - Legitimidade passiva - Valor complementar
Ação de indenização. Seguro DPVAT. Legitimidade passiva da FENASES - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Participações. Valor da indenização devida e de 40 salários mínimos. Obrigação de complementar e atualizar caso tenha sido indenizado menos do que o valor devida. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 156410-9 - Relator Juiz Ronaldo Claret de Moraes)

Acidente de trânsito - DPVAT - Prescrição - Morte - Valor da indenização
"Seguro DPVAT. Indenização por morte. Prazo prescricional vintenário (art. 177 do CC/1916) Redução pelo atual Código Civil. Transcurso de mais da metade do prazo prescricional vintenário quando do ajuizamento da nova estatuto civil. Aplicação do art. 177 do atual Código Civil (arts. 204 e 1º do CC/2002). Inocorrência da prescrição. Desnecessidade dos beneficiários comprovarem a

Juiz de Direito, Juiz do Tribunal
Juiz de Direito, Juiz do Tribunal
Juiz de Direito, Juiz do Tribunal

59
/



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE PIRAMBU
GABINETE DO JUÍZ

pagamento do seguro. Valor da indenização fixado em salário-mínimo. Legalidade e objetividade. Juros legais de um por cento (1%) ao mês. Art. 406 do CC/2002 e sua combinação com o art. 161, § 1º do CTN. Recurso não provido.

A prescrição do direito de ação dos reconhecidos contra a recorrente regula-se pelo prazo entendido fixado pelo Código Civil de 1916 para aquisição de prazo prescricional adotado pelo atual Código Civil, cuja prescrição é de um ano e metade dele quando de entrada feita em valor (CC/1916, art. 177, CC/2002 arts. 206, § 1º e 208).

O seguro DPVAT tem caráter eminentemente social, com objetivo definido em lei, não sendo necessário para o restabelecimento da indenização por morte a comprovação do pagamento do prêmio do seguro, mesmo em se tratando de sinistro ocorrido anteriormente à Lei nº 8.441 de 13/07/92, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 6.194 de 19/12/74.

Está em vigor a Lei nº 6.194, de 19/12/74, que fixa em quarenta salários mínimos o valor da indenização do seguro DPVAT em decorrência de morte, sendo vedada a vinculação do segurador ao valor atualizado monetário, mas não a sua utilização como quantificador de montante da indenização por se um por cento (1%) ao mês os juros legais estabelecidas pelo art. 406 do Código Civil, o teor do dispositivo no art. 161, § 1º do Código Tributário. Recurso a que se nega provimento. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. Nº 223.04.145787-8 - Rel. Juiz Nubio de Oliveira Parreiras).

Acidente de trânsito - Morte - DPVAT - Fixação

O Seguro por morte decorrente de acidente de trânsito - Sinistro ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/92 - Fixação do "valor" em salários mínimos - Legalidade. (1ª Turma Recursal de

Juiz Nubio de Oliveira Parreiras
Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Distrito Judiciário de Pirambu



600
7

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE PERAMBU
GABINETE DO JUIZ

Betim - Rec. n.º 9248-1/04 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos)

DPVAT - Ação de cobrança - Acidente de trânsito - Indenização

Ação de cobrança - Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. DPVAT - Indenização morte. Recibo de quitação. Valor inferior a 40 (quarenta) salários

mínimos. Complementação devida. Apelo não provido. (Turma Recursal de Itatinga - Rec. n.º 030.477-7/05 - Rel. Juiz Selma Gila de Souza)

DPVAT - Ação de cobrança - Acidente de trânsito - Indenização Salário mínimo

Ação de cobrança de indenização securitária - DPVAT - Salário mínimo - Fixação

A matéria já foi polemizada, porém hoje esta pacificada na jurisprudência que o salário mínimo pode ser vinculado ao valor do seguro para cobertura de indenização decorrente de acidente de trânsito. A Lei n.º 8.441/92 não modificou a forma de pagamento prevista na vetusta Lei n.º 6.194/74, tendo apenas dispensado a necessidade de apresentação do DUT para recebimento do seguro. Se não houve modificação na forma de pagamento, não há que se discutir a exigência de apresentação do DUT para o pagamento da indenização.

O pagamento de indenização está previsto na Lei n.º 6.194/74 com posterior modificação pela Lei n.º 8.441/92. Prescreve o artigo 51 do referido lei que a indenização será paga com base no valor de época da liquidação do sinistro. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. n.º 32405.030479-3 - Rel. Juiz Solústia Campista)

DPVAT - Indenização - Súmula n.º 257 do STJ

Ação de cobrança Seguro obrigatório (DPVAT) Falta de pagamento do prêmio Sinistro ocorrido antes da vigência da Lei n.º 8.441/92. Vítima proprietária do veículo. Indenização Possibilidade



61
7

PODER JUDICIÁRIO
 ESTADO DE SERGIPE
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATINGA
 DISTRITO JUDICIÁRIO DE PIRAMBÓ
GABINETE DO JUIZ

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Donos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa ao pagamento da indenização. Verbete nº 257 da Súmula do STJ.

A indenização devida a pessoa vitimada decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Donos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser absorvida mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 e antes da formação do conceito de seguradoras Precedentes.

O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização.

Recurso conhecido e provido (6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.05.586189-2 - Rel. Juíza Flávia Birchall de Moura).

DPVAT - Indenização - Valor - Salário mínimo Civil. Seguro Obrigatório, DPVAT. Sinistro anterior à Lei nº 8.441/92. Irrelevância. Indenização. Salário-mínimo.

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 a falta de pagamento do prêmio DPVAT não afasta a responsabilidade indenizatória - precedentes do STJ.

As leis nº 6.205/75 e nº 6.243/77 não revogaram o artigo 31 da Lei nº 6.194/74, pois nesta norma a indenização está apenas quantificada em salário-mínimo, não se constituindo o salário em fator de atualização monetária da indenização.

A indenização deve ser fixada com base no salário mínimo vigente na data do sinistro, e o valor então apurado não se atualiza por índice de correção etc. o pagamento, sendo inconstitucional a simples quantificação da indenização baseada no salário mínimo vigente na data da condenação, hipótese em que o salário estaria sendo usado como fator de atualização monetária.


 Juiz Titular do Juízo de Direito de Japaratuba

60
3



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE FIRAMBU
GABINETE DO JUIZ

Recurso provido parcialmente. (20 Turma Recursal
de Betim - Rec. nº 027.04.009244-0 - Rel.
Juiz Adalberto José Rodrigues Filho)

Ante o exposto, volta os olhos para os artigo 6º da Lei 9.099/95, o qual prescreve que o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, para condenar a requerida Vera Cruz Seguradora S/A a pagar aos requerentes a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), devidamente corrigidos, atualizada com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da data do fato até 06/01/2003 e juros de 1,0% (um por cento) desta data até o efetivo pagamento do débito, devendo os valores serem corrigidos pelo INPC esse contado da data do fato.

Fica a FENASEG condenada a complementar o valor indenizatório caso o mesmo não seja totalmente adimplido pela Vera Cruz Seguradora S/A, em virtude da sua responsabilidade subsidiária.

Deixa de condenar a requerida em custas e honorários advocatícios em virtude do feito tramitar pela lei 9.099/95, conforme requerido pelo autores.

A processo está extinto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Japaratuba, SE, 8 de abril de 2010.

Juiz Arnaldo Salvinho do Nascimento
Titular do Comarca de Japaratuba

JUNTADA

Junto a estes Autos Causadas de
Obito

Japerakuba/SEJ 71 04 140

Técnico Judicial



CERTIDÃO DE ÓBITO

Livro: 062 C - Folha: 267 - Termo: 22187

Certifico que no livro, folha e termo supra foi registrado o assento referente ao falecimento de:

Nome.....: JOSÉ DOS SANTOS.

Sexo.....: masculino.

Natural de....: Japaratuba - SE.

Estado Civil...: casado com Geni Alves dos Santos.

Profissão.....: aposentado.

Endereço.....: Rua Seixas Dórea, nº 319, Povoado de São José, Japaratuba - SE.

Idade.....: 66 anos, nascido(a) em 06/11/1942.

Filiação.....: MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

Ocorrido aos...: 07/09/2009, às 07:00 horas.

Local.....: Hospital Gov. João Alves Filho, Aracaju - SE.

Causa da Morte: Crise Convulsiva, Etilismo Crônico.

Atestado por .: Dr. (a) JOÃO IRAEVERTON BATISTA DOS SANTOS, CRM 3405.

Sepultamento...: Cemitério Povoado de São José, município de Japaratuba - SE.

Registro feito: 14 de setembro de 2009.

Foi declarante: Geni Alves dos Santos.

Deixou bens, não deixou testamento, deixou filhos.

OBSERVAÇÕES: . NADA MAIS.

O referido é verdade e dou fé.

Aracaju - SE, 14 de setembro de 2009.



SENTO DE EMOLUMENTOS

JUNTADA
Junto a estes Autos Recurso in
recurso.

Japaratuba/SE JBI 04710

Técnico Judiciário

J

61

7

R-23/04/20
Cete

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JAPARATUBA/SE

Processo nº 200772020768

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e FENASEG – Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização, nos autos do processo em epígrafe que lhe movem **JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA** em trâmite perante este M.M Juizado e respectivo Cartório, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO INOMINADO,

nos termos dos artigos 41 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie, requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões, em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instância *ad quem*, obedecidas as formalidades legais.

Pede deferimento.

Japaratuba/SE, 19 de abril de 2010.



RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
OAB/SE 3677

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
NO: 70900550 - ACF - FRANCISCO PORTO
AV PROF ACRISIO CRUZ 549 SALA 03
BALAHO FI-ARACAJU-SE 49020-970
C.N.P.J.: 32.092.440/0001-97 TEL.: 3246-0851
INS EST.: ISENTO

COMPROVANTE DO CLIENTE

CLIENTE....: MAPFRE VIDA CRUZ SEGUADORA
CNPJ/CPF...: 797.300.865-91
INSC. EST...: 04823677

MOVIMENTO...: 20/04/2010 HORA : 16:43:23
CAIXA AT...: 002 NAT.: 0293000000
LANCAMENTO...: 0066 - 0066 ATENDIMENTO: 048

DESCRICAO QTD. PRECO R\$

SEDEX A VISTA 1 12,50+
CEP DESTINO: 49900-000 (SE)
PESO.(KG).....: 0,090
OBJETO.....: SE221026511R
VALOR DECLARADO NA SOLICITAO
NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO,
DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANOTAÇÕES:

TOTAL R\$.....>	12,50
VALOR EM DINHEIRO:	12,50
VALOR RECEBIDO=>	12,50

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6530/70
CAC - Capitais e Resides Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações: 08007250100.

SCADA 4.2.03



DH



65
f

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE.

Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. E FENASEG – Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização

Recorridos: JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA

**COLEDA TURMA
ÍNCITOS JULGADORES**

RESUMO DOS AUTOS:

A parte autora ajuizou a presente ação para receber a indenização referente ao seguro DPVAT, em razão do óbito de sua filha, Fernanda dos Santos, vítima de acidente de trânsito em 06/01/1991.

Não obstante os argumentos lançados na contestação, o pleito autoral julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), devidamente corrigidos, atualizado com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da data do fato até 06/01/2003 e juros de 1,0% (um por cento) desta data até o efetivo pagamento do débito, devendo os valores serem corrigidos pelo INPC esse contado da data do fato.

Entretanto, como restará demonstrado neste recurso, a r. sentença obargada deve ser totalmente reformada para julgar improcedente o pleito autoral.

RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA CO-RÉ FEDERAÇÃO NACIONAL DAS

06
f

EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG

O decreto-lei nº 73, de 21.11.66, dispõe sobre o **SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**, ou seja, é a norma legal editada para disciplinar e subordinar *"todas as operações de seguros privados realizados no País"*, conforme estabelece o seu artigo 1º.

O artigo 20 do Código Civil diz que *"as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros"* e o § 1º desse artigo informa que:

"Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados".

A autorização de que necessitam as **sociedades seguradoras** para constituir-se e operar está disciplinada nos artigos 74 a 77 do decreto-lei nº 73/66.

Uma vez constituídas e habilitadas, as **sociedades seguradoras** sujeitam-se ao rígido controle do Estado, visto que a este *"compete privativamente formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional"* (DL-73/66, art. 7º).

Em contrapartida, as sociedades seguradoras adquirem a competência para explorarem, com exclusividade, a atividade seguradora no País. É necessário, no entanto, que seja uma sociedade legal e normalmente constituída para tal fim.

Por força de um instrumento próprio – o CONVÊNIO DPVAT – é mandatária das sociedades seguradoras que operam o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Tal mandato, todavia, não confere à FENASEG os encargos, deveres, direitos, atribuições e competência que a lei torna exclusivos das sociedades seguradoras. Não confere porque isto significaria uma transferência de atribuições a quem incompetente para exercitá-las, tornando nulo o ato jurídico por incapacidade do agente.

O mandato em termos gerais outorgado à FENASEG na cláusula 5 do CONVÊNIO confere-lhe apenas poderes *ad-negotia*, ou seja, de administração de negócios específicos, nos termos do artigo 1.295, do Código Civil. Aliás, complementando a regra inserta no *caput* desse artigo, o seu § 1º é categórico ao afirmar que:

"para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos".

Não sendo seguradora -- como de fato e de direito não é a FENASEG não mantém qualquer relação jurídica, legal ou contratual, com a parte autoral.

A FENASEG, portanto, não está obrigada, por lei ou contrato de seguro, a pagar qualquer espécie de indenização a vítimas de acidente de trânsito ou a seus beneficiários.

O ato da emissão de cheque pela FENASEG, em algumas situações, compreende-se no contexto da cláusula "*ad negotia*" e não significa que seja ela a efetivante do pagamento, visto que, consoante o art. 940 do Código Civil, a quitação, com todos os requisitos ali listados, é dada à sociedade seguradora devedora da obrigação.

O recurso financeiro para efetuar o pagamento, no caso de cheque emitido pela FENASEG, é extraído da receita de prêmios da sociedade seguradora respectiva, o que demonstra, sem dúvida, que a FENASEG é mera gestora desse recurso.

Observe-se que as leis nºs. 6.194/74 e 8.441/92, esta alterando parcialmente aquela a partir de 13.07.1992, referem-se expressamente às **sociedades seguradoras** como sendo as pessoas responsáveis pelo cumprimento das obrigações assumidas em decorrência do estatuído nas mencionadas normas legais. Assim está, por exemplo, no art. 5º, § 2º e nos artigos 6º e 7º da lei nº 6.194 e da sua alteração. Assim também nas Resoluções CNSP-01/75 e 06/86.

Como dito e comprovado, a FENASEG não é seguradora e nem o instrumento do CONVÊNIO nem a lei prevêem solidariedade entre ela e as **sociedades seguradoras**.

Nos termos do artigo 896 do Código Civil, a *solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*. Não havendo, no caso, disposição legal nem manifesta vontade das partes para agir *in solidum*, descabe invocar a solidariedade, ou seus efeitos, entre a FENASEG e as **sociedades seguradoras**.

Portanto, sob qualquer ângulo de observação, a consequência lógica é a de que a FENASEG não pode e não deve figurar no polo passivo da presente ação, face à inequívoca ilegitimidade de parte.

Este tem sido o entendimento prevalecente em diversos Tribunais pátrios, conforme comprovam as ementas a seguir transcritas, oriundas de julgamentos de Pretórios dos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro:

EMENTA: Apelação – Citação da FENASEG como litisconsorte necessário – Ilegitimidade para funcionar no feito como parte processual – Apelo improvido – Denota-se que a FENASEG possui personalidade autônoma das conveniadas na qualidade de entidade sindical de classe seguradora, não tendo legitimidade para funcionar no feito como parte processual, posto que não responde pelo pagamento do seguro. A FENASEG somente atua como representante dos interesses das seguradoras como órgão de classe, limitando-se à administração, a teor do art 896 do CCB. Ademais, todo conveniente se compromete a atender usuário ou beneficiário de seguro pago através do DUT por ele procurado, em qualquer de suas dependências no território nacional, pagando indenização e despesas de direito e recuperando-as de todos os integrantes deste convênio (TJ Espírito Santo – Apelação cível Nº035930059247 - Data: 04/04/95).

EMENTA: Ação de cobrança – Seguro Obrigatório DPVAT – Seguradora integrante do convênio específico – Obrigação de indenizar – Exclusão da FENASEG da lide – Acerto da decisão de piso – Apelo improvido – Compete a qualquer seguradora integrante do grupo autorizado a receber o seguro obrigatório, DPVAT, o pagamento de indenização por morte causada por veículo automotor não identificado, outrossim a FENASEG não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, posto que simples repassadora do valor indenizatório (TJ Espírito Santo - Apelação cível nº 024910005537 - Data: 02/04/96).

EMENTA: Seguradora – Indenização – Denúncia da lide – FENASEG – Exclusão - Sentença confirmada. A FENASEG (Federação Nacional de Empresas de Seguro e Capitalização) possui personalidade autônoma das conveniadas, não tendo legitimidade para funcionar no feito ajuizado contra a seguradora, posto que se trata de um órgão de classe, que não responde pelo pagamento do seguro (TJ Espírito Santo - Apelação cível nº 012940006583 - Data: 11/06/96)

EMENTA: Indenização – Acidente de Trânsito – Seguro Obrigatório – Legitímio ad causam – Qualquer seguradora é parte legítima passiva na ação que vise ao recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário, na eventualidade de sinistro, acionar aquela de sua conveniência, e não a FENASEG, responsável apenas pelas atividades de controle operacional do consórcio das empresas do ramo (T Alç. Minas Gerais – Processo nº 02222919-1/00 – Data: 24.09.96).

EMENTA: Responsabilidade civil – Seguro Obrigatório de Veículos Automotores – Seguro Obrigatório – D.P.V.A.T. – Causador do dano não segurado – Art. 7º da Lei nº 8441/1992 – Possibilidade de a ação ser movida contra qualquer seguradora consorciada. A FENASEG não é seguradora mas uma Federação, órgão de classe, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, como tal não respondendo pelo valor do seguro (T Alç. Rio de Janeiro - Apelação cível nº 8108/95).

Diante do exposto, cabe o acolhimento da preliminar suscitada, decretando esse Douto Juízo a extinção do processo em relação à FENASEG e condenando a parte autoral no ônus sucumbencial, nos termos do artigo 20 Lei Adjetiva Civil.

FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

69
8

Assim, preconiza o artigo 283 do Código de Processo Civil :

"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Ademais, o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, determina:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º-A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a.) **Boletim de Ocorrência Policial no órgão competente, e a prova da causalidade do acidente;** (grifamos).

No caso, não consta dos autos o registro de ocorrência policial referente ao alegado acidente de trânsito que teria causado a morte do pai dos autores.

O acidente de alguém no trânsito, tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que, outro alguém deve ser ao menos investigado

para apuração de sua culpabilidade, ainda que apenas culposa. Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que *"o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença"*.

O artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), refere-se os seguintes julgados:

"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade. " (RSTJ 74/292)

"Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se

como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade." (RSTJ/87/217)

Diante do todo o exposto, requer a Ré que V. Exa., julgue extinto o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

SINISTRO OCORRIDO EM 1991.

**INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO.
NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO SE O VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO FOI OU
NÃO IDENTIFICADO. LEI 6.194/74.**

Como se verifica dos documentos acostados aos autos, o dito sinistro, ora sob exame, ocorreu em 1991, ou seja, sob a vigência da Lei 6.194/74.

Por oportuno, deseja a ré, que reste inequivocamente comprovado se o veículo causador do acidente restou identificado ou não.

Isto se dá pelas seguintes razões. Primeiro porque, se realmente NÃO restar este identificado, temos que imperiosa é a aplicação do artigo 7º, "caput" e § 1º da Lei nº 6194/74, cuja redação se transcreve a seguir:

Art. 7 - "A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei".

§ 1º "O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei".

Verificando-se esta hipótese, como se verá mais adiante, fica suprimida a responsabilidade da requerida, uma vez o tipo legal prevê que a indenização é devida apenas para as hipóteses de acidente que resultem em óbitos.

Segundo porque, na eventualidade do veículo restar identificado, de acordo com o art. 6º da mesma lei combinado com o art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei nº 73/66, a apresentação do pagamento do prêmio do seguro do ano do sinistro é documento indispensável à comprovação do direito do autor. Tal exigência se dá pelo fato de que, sabendo-se quem é o proprietário do veículo e este não demonstrar o pagamento do seguro obrigatório, a responsabilidade pela indenização é de sua exclusividade. Assim:

Art. 6º - "No caso de ocorrência de sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada".

Art. 12, § único, DL 73/66 - "Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro".

Ora Excelência, estando o referido seguro do exercício do ano do evento (1989) devidamente quitado, aí sim, ultrapassadas as exigências da Lei, surgiria a responsabilidade de indenizar.

Neste caso, o máximo indenizável seria de **R\$ 13.500,00**, pois previsto pelo órgão competente para regulamentar a matéria.

Portanto, são três as possíveis situações. Primeiro, o autor não junta o Boletim de Ocorrência. Nesta hipótese, a ré reforça a preliminar supra, sendo imperiosa a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil.

Segundo, a parte autora junta aos autos o Boletim de Ocorrência. Neste caso, de duas uma: ou o veículo causador do sinistro não resta identificado – sendo aplicável o art. 7º da Lei nº 6.194/74 – ou este é identificado. Neste caso, o demandante deve, ainda, demonstrar o pagamento do prêmio do seguro do ano do sinistro, de acordo com o art. 12, parágrafo único, combinado com o Decreto-lei nº 73/66. A não comprovação acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil frente à falta de documento indispensável à propositura da ação.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO. PAGAMENTO DO PRÊMIO NO EXERCÍCIO DO ANO DO SINISTRO (1986). PLENA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74

Trata a presente lide de requerimento de indenização relativa a acidente automobilístico ocorrido em 06/01/1991, sendo que naquela época o pagamento da indenização pelo seguro DPVAT era regulado por dois dispositivos, quais sejam: o art. 5º da Lei nº 6.194/74 e art. 12º do Decreto Lei 73/66.

Assim, sob a égide das leis acima discriminadas, para que fosse feito o legítimo pagamento de indenizações do seguro DPVAT, havia a necessidade de se provar o pagamento do prêmio, para todos os sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 8.441/92.

72
7

Por oportuno, como será demonstrado, entende-se imprescindível a apresentação do bilhete do veículo, do exercício do ano do referido sinistro, **DEVIDAMENTE QUITADO ANTES DO ACIDENTE**, como estabelecia o art. 6º da Lei 6.194/ 74, e artigo 12, § único, do Decreto-Lei 73/66, que diz in verbis:

Art. 6º - "No caso de ocorrência de sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada."

Art.12, § único, DL 73/66 - "Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro."

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que à época do sinistro, existia a necessidade de comprovação por parte do proprietário do veículo, do bilhete de seguro **DEVIDAMENTE QUITADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DO ANO DO SINISTRO**, devendo os autores comprovarem nesses autos o direito que a lei ordena, nesta ordem, se o referido bilhete encontrava-se quitado à época do lamentável acidente.

Assim, resta evidente que os autores não fazem prova de seu Direito como a Lei ordena, e, nem ao menos junta aos autos documento indispensável à propositura da presente Ação, sendo certo que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, e, cabia à mesma o "*onus probandi*".

Ademais, ainda que houvesse licenciamento do veículo causador do acidente, e sendo o mesmo considerado para todos os efeitos, acidente automobilístico ocorrido em via pública de circulação, deveria comprovar os autores a tempestiva contratação do seguro DPVAT, no exercício do ano do sinistro, face a ocorrência do evento sob a égide da Lei 6.194/74.

Verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o disposto no artigo 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

<p>FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A MORTE DA VÍTIMA</p>

No que se refere à vítima em análise, fato é que inexistente nexos de causalidade entre a morte do mesmo e o acidente.

É bem verdade que não se deve apurar culpa ou dolo da vítima de acidente automobilístico, entretanto isto não afasta a necessidade de apuração do nexa causal, havendo nexa causal entre a morte da vítima e o acidente automobilístico, surgirá a obrigação de indenizar.

Conforme dispõe a Lei Nº 8.441/92 - que altera dispositivos da Lei Nº 6.194/74 que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), em seu artigo 5º - "in verbis":

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.

Com efeito, as inúmeras fraudes somando-se a necessidade de regulação e liquidação dos sinistros pelas Seguradoras, que nada mais é que gestão empresarial levou o legislador a proteger o sistema e elencar pré-requisitos para se fazer jus às indenizações.

Por todos os motivos acima elencados que a ré requer a improcedência da ação.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441 DE 13 DE JULHO DE 1992

Nesta ação pretende os autores que em sinistro ocorrido antes da vigência da Lei 8441/92 e causado por veículo identificado que não pagou ou que não comprovou o recolhimento do prêmio do seguro, lhe seja paga indenização, o que na época dos fatos era vetado pelo disposto no art. 12, § único do Decreto Lei n. 73/66, conforme já explicitado.

Não pode os autores argumentar que a Lei nº 8.441/92 deve retroagir, sob o pretexto de que o princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público. Registre-se que, para os efeitos legais, o contra-direito ou direito negativo, também deve ser considerado direito adquirido, como um dos direitos garantidos constitucionalmente.

Improcede também o argumento dos autores, porque é de interesse público que a lei civil não retroaja aleatoriamente, eis que da sua irretroatividade depende um interesse muito mais relevante, qual seja, o da tranquilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos. Sem essas condições inexiste o Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de Direito não há interesse público de qualquer natureza a defender.

74
A

A atividade seguradora representa um segmento substancial não só na economia nacional como também na mundial. É, por conseguinte, uma parcela significativa do contexto macro-econômico da sociedade nacional e internacional. *Sergio Cavalieri Filho*, Desembargador do TJ do estado do Rio de Janeiro, na sua didática obra "*Programa de Responsabilidade Civil*", consigna:

"Tenha-se em conta, todavia, que a preservação e o aprimoramento de tão relevante instrumento de desenvolvimento dependem não só do conhecimento, mas, também, do respeito aos seus princípios econômicos e jurídicos."

(Malheiros Editores, 2ª edição, 3ª tiragem, pág. 314).

Em 1974, quando o DPVAT foi instituído em substituição ao seguro de RCOVAT, o cálculo do prêmio levou em consideração a cobertura estabelecida na lei nº 6.194. Em 1992, quando essa lei foi alterada e a cobertura do seguro foi ampliada substancialmente em virtude do disposto no art. 7º da Lei 8.441/92 (indenização total para sinistros sem correspondente recolhimento de prêmio e em sinistros causados por veículos não identificados), o cálculo do prêmio também acompanhou essa alteração de lei. Mas os novos cálculos do prêmio não previram a retroatividade do benefício para sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 8441/92. Muito pelo contrário, o artigo 2º desta mesma Lei determinou que ela só entraria em vigor a partir de sua publicação. E aí, como em todo negócio jurídico, o segurador o fez confiante de que as normas legais seriam preservadas e obedecidas.

A lei destinada a elastecer o alcance social do seguro não pode motivar entendimento distorcido sobre o seu alcance, com o risco de se levar o fundo do seguro à quebra e causar prejuízo a toda a sociedade que dela se beneficia.

Por sua vez, a Constituição consagra o princípio jurídico da irretroatividade, preceituando que

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"
(CF, art. 5º, XXXVI).

Não é outro o entendimento da melhor jurisprudência sobre o tema, como atestam as ementas a seguir transcritas, sendo a primeira oriunda de julgado do Conselho Recursal do II JEC do Rio de Janeiro e a segunda do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores de via terrestre – Vítima fatal – Veículo causador do acidente, identificado – Cônjuge sobrevivente que deve acionar a seguradora da empresa proprietária do veículo causador do acidente – Seguro que só pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro em caso de não identificação do veículo que causa o sinistro. Art. 7º da Lei 6194 de 1974 vigente à época do fato – Hipótese em que

25
7

deveria o autor provar, outrossim, a existência de seu vínculo securitário com a ré, o que não fez – Sentença de procedência que se reforma para julgar improcedente o pedido.” (Recurso 2000.700.007333-0 – Julg. em 19.10.2000).

“Lei. Irretroatividade. Em respaldo ao princípio da irretroatividade da lei, urge-se que a vigência da lei nova, revogando ou modificando a velha, aplica-se a fatos futuros, não regulamentando relações já consumadas no passado. Apelo conhecido e improvido, à unanimidade de votos.”

(Apelação cível em Procedimento Sumário nº 47.429-2/190 (9800831339). (Julg. em 22.09.1998).

No julgamento que resultou na ementa por último citada, do voto do eminente Relator, Desembargador Fenelon Teodoro Reis, cabem ser extraídos os seguintes textos, que justificam, sem dúvida, a decisão unânime da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível:

“Ora, não seria compreensível que o legislador, instituindo qualquer norma, criando um novel instituto, ou alterando a disciplina da conduta social, fizesse-o com os olhos voltados para o tempo pretérito, e pretendesse ordenar o comportamento para o decorrido”.

.....
“Insta ressaltar que a constante interferência das leis novas nas relações entabuladas no regime da lei antiga geraria a mais abstrusa instabilidade jurídica, incompatível com a segurança que, ao contrário, o Direito deve propiciar aos cidadãos.”

.....
“Dessarte, resuma-se que, ainda que uma lei seja regularmente discutida, votada, sancionada, promulgada e publicada e, assim, entre em vigor, não pode ser aplicada aos casos já consumados”.

O Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consolidando e consagrando os juízos das instâncias inferiores, retro comentados, por unanimidade dos ilustres membros da sua QUARTA TURMA, no julgamento do recurso especial nº 110495-SP (Reg. 96 646287), proferiu decisão assim ementada:

“SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido.”

A relatoria do REsp coube ao insigne Min. Ruy Rosado de Aguiar, o qual, antes de prolatar seu voto, aludiu ao acórdão do 1º TACSP, dele transcrevendo longo trecho, donde destacamos as seguintes passagens:

76
J

"Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o eg. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior."

É certo que a Súmula nº 257 do mesmo E. Superior Tribunal de Justiça reza que:

"A falta de pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), não é motivo para recusa do pagamento da indenização."

A pura e simples leitura da Súmula não pode levar ao equivocado entendimento de que todas as indenizações do Seguro Obrigatório – DPVAT, deverão ser pagas, independentemente do recolhimento do prêmio respectivo. No entanto, os Recursos Especiais que integram esta Súmula, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, são todos referentes a sinistros ocorridos após a vigência da Lei n 8.441, de 13 de julho de 1992, conforme demonstrado a seguir:

REsp nº 200838/GO – Recorrente: Sol de Seguros S/A – Recorrido: Antônio Ozair Silva e Outros. Sinistro ocorrido em 26 de julho de 1997.

REsp nº 144583/SP – Recorrente: Romilda Costa Gusmão – Recorrido: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Sinistro ocorrido 26 de março de 1994.

REsp nº 67763/RJ – Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros – Recorrido: Alcione Pereira da Silva. Sinistro ocorrido 13 de setembro de 1992.

No caso dos autos, o sinistro ocorreu em **06/01/1991**, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 8441/92 e durante a vigência da Lei 6194/74.

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

Outro equívoco cometido pelos autores, na sua inicial, consiste na vinculação da quantia pleiteada a um montante correspondente em salários mínimos.

O valor indenizável a título de seguro DPVAT **NÃO** corresponde a qualquer valor em salários mínimos, porque a seguradora ré está impedida, por disposição de lei ordinária e por determinação constitucional expressa, de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja

para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado. Atualmente, o pagamento da indenização se dá com base na tabela prevista na Resolução do CNSP que estipula o montante devido para as situações contempladas em lei.

Assim é que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pela parte autora como suporte legal da sua pretensão, está **REVOGADO** pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, como claramente dispõe o seu artigo 1º, *verbis*:

"Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das duas citadas leis, nos quais elas abrem exceção ao estabelecido no "caput" dos seus artigos primeiros, **NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74**, o que teria acontecido se o legislador tivesse querido excepcionar também esse dispositivo de lei.

Em nível constitucional, o inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, **PROÍBE** a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nestes termos:

"IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Em decorrência, é lícito afirmar que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

*"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela **incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".*

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, **INCOMPATÍVEL** com as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. É, igualmente, **INCOMPATÍVEL** com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

Improcede argumentar que o salário mínimo pode ser utilizado como fator de correção dado o alcance social do seguro DPVAT. Improcede porque também é de interesse público que a lei e



os princípios jurídicos sejam observados, porque disso depende um interesse muito mais relevante, qual seja o da tranquilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos, sem o qual inexistente o Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de Direito não há interesse público de qualquer natureza a defender.

Em qualquer modalidade de seguro o prêmio é calculado tendo em vista princípios técnicos do mutualismo, das probabilidades e da ciência estatística em geral.

Observe-se que nem o segurador público, ou seja, o INSS, que tem obrigação social por excelência, paga benefício sem a correspondente contribuição do segurado.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador fosse pagar indenização corrigida pelo salário mínimo estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra.

Enquanto isso, o segurador público estaria a salvo dessa situação constrangedora porque resguardado pelo disposto no art. 201, "caput", da Magna Carta.

Desta forma, ao sentenciar uma lide fundada em seguro DPVAT, não pode o Juiz valer-se de um dispositivo legal revogado, porque, se assim o fizer, deixará de observar a lei. E deixará porque a lei veda expressamente esse procedimento quando diz que "**no julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais**". (Logicamente, as normas legais VIGENTES). O Juiz só pode recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito quando não houver previsão legal positiva. Assim:

"Não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério" (STF-RBDP 50/159 e Amagis 8/363).

(Theotônio Negrão – Código de Processo Civil – 32ª ed.- 2001 – pág. 224).

A índole do julgado supra transcrito importa na reflexão de que a prática da *justiça social* é encargo exclusivo do Poder Executivo, em razão das suas atribuições constitucionais e cumprindo as leis específicas para isso promulgadas. Jamais compete ao Judiciário, cuja finalidade precípua é a de aplicar a lei vigente ao caso concreto.

Dito isto, sabe-se que quando o seguro DPVAT foi instituído o Decreto-lei nº 73/66 determinou, no seu artigo 144 que:

"O CNSP proporá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no art. 20 deste Decreto-lei".

Por sua vez, no artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

79
7

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

O mestre *De Plácido e Silva* diz que “Resolução (...) é a deliberação ou a determinação” e indica “o ato pelo qual a autoridade pública toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida (...) **para ser obrigatoriamente cumprida**” (Vocabulário Jurídico – Vol. IV – 12ª ed. – pág. 123).

No caso específico do seguro DPVAT, é através das resoluções do CNSP que são estabelecidas e atualizadas as tarifas de prêmios e as tabelas de indenizações. E, como não poderia deixar de ser, o CNSP edita suas resoluções observando as leis e normas vigentes. Jamais poderia fazê-lo com fulcro num dispositivo de lei REVOGADO, porque, aí sim, a resolução seria nula de pleno direito.

Por conseguinte, constata-se que a Resolução do CNSP **NÃO** exorbitou sua função normativa e regulamentadora quando tabelou o prêmio e os capitais do seguro DPVAT desvinculados do salário mínimo.

Portanto, o pedido dos autores não pode ser acatado, seja pelos motivos já levantados, seja pela impossibilidade legal de se vincular o valor da indenização a um montante em salários mínimos.

DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR A MATÉRIA

A ré, sem pretender ser repetitiva, acha importante frisar que a competência do CNSP para disciplinar a matéria ora em estudo, segundo redação do art. 12 da Lei nº 6194/74, que diz *in verbis* que:

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Neste sentido, temos que ao contrário do que alegam os autores na exordial, deve o pedido de cobertura do seguro DPVAT, nos casos de morte, obedecer o limite máximo indenizável legalmente estabelecido.

O CNSP FIXOU O VALOR DE R\$ 13.500,00, no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por morte.

Fato é que a seguradora está proibida, por expressa determinação constitucional, de utilizar o salário mínimo como parâmetro para o pagamento da indenização do seguro DPVAT. Portanto, o cálculo do limite máximo indenizável **NÃO** toma por base o salário mínimo, por expressa proibição constitucional, mas sim o valor previsto na Tabela do CNSP.

do
7

Logo, em se verificando que o veículo causador do sinistro não foi identificado, temos que neste caso o valor a ser pago a beneficiária seria de no máximo R\$ 6.750,00, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 7º § 1º da Lei 6.194/74, que prevê o pagamento de apenas 50% da indenização.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Na mais absurda hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento no sentido de que a correção monetária incide com base no índice do mês do ajuizamento da ação, conforme preceituado pelo parágrafo segundo do Artigo 1º da Lei 6.899/81, e os juros de mora, somente são devidos a partir da citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

DO PEDIDO

Na exposta conformidade, a recorrente confia que esta Egrégia Turma Recursal conhecerá e dará provimento ao presente recurso para reformar a r. Sentença monocrática, para julgar totalmente improcedente a pretensão autoral, pelas razões aqui aduzidas.

Entretanto, pelo princípio da eventualidade, na remota possibilidade de sofrer a recorrente qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça, bem como requer que a sentença seja líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, que expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia illíquida, e, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna.

Por derradeiro, reitera, por fim, que todas as intimações/publicações sejam efetivadas em nome da advogada **RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO**, inscrita na OAB/SE sob o n.º 3677, a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos do artigo 236, §1º do CPC.

Pede Deferimento.

Japaratuba/SE, 19 de abril de 2010.


RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
OAB/SE 3677

13



201011700172

PAGUE EM QUAL QUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Guia de Recolhimento Taxa de Preparo

Comarca de JAPARATUBA

Data: 20/04/2010

Num. Guia: 201011700172

Juízados Especiais - Cível

Num. Processo: 200772020768

RECLAMANTE: JOSE DOS SANTOS e outros

RECLAMADO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Número de Requerentes - Preparo: 1

Taxa de Preparo:

R\$ 60,00

Taxa de Distribuição:

R\$ 6,00

TOTAL

R\$ 66,00

05100121 10000/20100230 0153 9004561 RTJ

66,00

Guia Válida até 25/04/2010

Via - Cível

Autenticação Mecânica

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de
Japaratuba.

Japaratuba, 28 de 04 de 2012.

MO

Escrivão / Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

Processo nº 200772020768

Recebo o presente recurso inominado.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 dias. Apresentadas ou não as contra-razões remetam-se os autos à Turma Recursal.

Japaratuba / SE, 06 de maio de 2010.

*Juiz Rinaldo **Salvino** do Nascimento*
Titular da Comarca de Japaratuba

83
7

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que NÃO houve apresentação de contra-razões.

Japaratuba/Se, 19 de julho de 2010


Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretaria

TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Japaratuba/Se, 19 de julho de 2010


Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretaria

Consulta de Processo por Número

 Alteração de Dados do Processo
Mandatos/Carta

Movimentos

 Incluir em pauta
Processo Materializado

Processo: 201000901538

Dados do Processo			
Número 201000901538	Classe Recurso Inominado	Competência Turma Recursal Criminal da Capital e Cível e Criminal do Interior	Processo Virtual
Situação Andamento	Fase EM DILIGENCIA	Distribuição: 04/08/2010	Origem JAPARATUBA
	Prioridade Máxima: Não	Segredo de Justiça: Não	Processo Origem 200722020768

Composição do Processo		
Relator(a) ELDE MARIA F. DO P. DE CARVALHO <i>Titular - Membro</i>	Juiz-Membro DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA <i>1º Suplente de DIDGONES BARRETO</i>	Juiz-Membro MARCOS DE OLIVEIRA PINTO <i>Titular - Membro</i>

Partes do Processo		
Tipo	Nome	Representante da Parte
Recorrente	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Advogado(a): RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO -- 3677/SE
Recorrido	GENI ALVES DOS SANTOS	Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY -- 3412/SE
Recorrido	JOSE DOS SANTOS	Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY -- 3412/SE

Assuntos do Processo
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Custas

Processos Dependentes
Nenhum processo dependente localizado!

Processos Apensos
Nenhum processo apenso localizado!

Movimentos com Final de Prazo				
Data	Tipo	Localização	Descrição	Fim de Prazo
Nenhum movimento encontrado				

Movimentos do Processo					
Data/Hora	Movimento	Descrição	Localização	Publicar	Usuário
12/08/2010 07:18:09	Remessa	(Remessa) Para fins de diligência.	Cartório de Origem	Não	Suelen Tahiana Alves de Oliveira
10/08/2010 12:42:54	Decisão ou Despacho	(Decisão ou Despacho >> Conversão >> Julgamento em Diligência) No que diz respeito às despesas processuais em sede de Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/95 assim dispõe: "Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe de pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do §1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita." No caso dos autos, verifico que a Recorrente efetuou o pagamento do preparo a menor, deixando de recolher o valor das custas, nos termos da norma acima citada. Diante do exposto, baixo o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a Recorrente seja intimada para, no prazo de 48 horas, efetuar a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 42, §1º, Lei nº 9.099/95). Despacho ...	Secretaria	Não	Elbe Maria Franco do Prado Carvalho

10/08/2010 11:49:37	Conclusão	(Conclusão)	Juiz	Não	Caroline Leão Nogueira dos Santos
10/08/2010 11:49:11	Retirada de Pauta	Processo retirado de pauta para cumprimento de diligência.	Secretaria	Sim	Caroline Leão Nogueira dos Santos
07/08/2010 23:39:57	Outras Informações	(Outras Informações) Retorno dos autos ao juiz Marcos de Oliveira Pinto, juiz membro titular.	Secretaria	Não	
07/08/2010 19:53:47	Outras Informações	(Outras Informações) Retorno dos autos ao juiz Aidi Oliveira Teixeira, 2º juiz suplente de Marcos de Oliveira Pinto.	Secretaria	Não	
05/08/2010 10:51:30	Inclusão em Pauta	Inclusão em pauta da Sessão Ordinária 2010.21 a ser realizada em 13-08-2010 às 07:30	Secretaria	Não	Fernanda Cristina Souza Matos
05/08/2010 10:37:32	Decisão ou Despacho	(Decisão ou Despacho >> Mem Expediente) Inclua-se na próxima pauta desimpedida. Despacho ...	Secretaria	Não	Eibe Maria Franco do Prado Carvalho
04/08/2010 18:25:54	Outras Informações	(Outras Informações) Retorno dos autos ao juiz Marcos de Oliveira Pinto, juiz membro titular.	Juiz	Não	
04/08/2010 15:26:28	Outras Informações	(Outras Informações) O juiz Brigida Declerc Fink foi substituído pelo juiz Patricia de Almeida Meneses por motivo de afastamento.	Juiz	Não	

Primeiro - 1 2 - Próximo - Último

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 24/25 oriundo de um processo eletrônico materializado e registrado nessa Turma Recursal sob o nº 201000901538. Por esta razão, não há assinatura expressa do Magistrado na decisão em anexo, uma vez que, neste caso, a assinatura eletrônica corresponde a login e senha de acesso ao sistema informatizado, conforme prevê o Artigo 4º da Resolução nº 37-2006 e Lei Federal nº 11.419 de 2006.

Considerando o determinado às fls. 24/25 remeto os presentes autos para cumprimento da diligência.

Aracaju, 12 / 08 / 10 .



REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Juizado de Origem.

Aracaju, 12 / 08 / 10 .



Secretária da Turma Recursal

Fraço CONCLUSÃO

Junto a estes autos, ao

M. M. Fuz

Japeratuba/SE, 19 de 08 de 2010

[Signature]

Técnico(a) Judiciário(a)

JUNTADA

Junto a estes Autos — ✓

Petição em FAX

Japeratuba/SE, 25 de 08 de 2010

[Signature]

Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE.

R. 2 5/08/2010
leo

Processo nº . 200772020768

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, por seu advogado e bastante procurador, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **JOSE DOS SANTOS**, em trâmite perante esse Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência Requerer a juntada da guia referente à complementação das custas do recurso no valor de **R\$ 366,00**(trezentos e sessenta e seis reais), devidamente paga.

Pede Deferimento.

JAPARATUBA/SE, 23 de agosto de 2010.

Renata Vieira Menezes de Carvalho
RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
OAB/SE Nº 3677

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AV. TOROQUEIRA - ACF - FRANCISCO PAVAO
AV. PRCP ACRIBIO CRUZ 349 SALA 03
SALGADO FI-44020U-SF 49020-970
C.H.P.J.: 22.877.440/0001-97 TEL.: 3246-0851
INS. EST.: 158470

CONTEUDORANTE DO CLIENTE

CLIENTE.....: RAFFAE VFLA CRUZ SEGURADORA S.A.
CNPJ/CNP...: 777.300.845-91
INS. EST...: 040191 3677

EMITIMENTO...: 23/08/2010 HORA : 16:24:56
CAIXA AT...: 001 NAT.: 0114888888888
EMENDAMENTO...: 0001 - 0001 ATENDIMENTO: 037

DESCRIÇÃO QTD. PREÇO R\$

SEDEX A VISTA 1 12,50
C/P 0310100: 49960-000 (BF)
FF30.140).....: 0,030
OBJETO.....: 043091015795X
VALOR DECLARADO NÃO SE TRATANDO
NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO,
DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

AUTUAÇÕES:

1070	12,50
043091015795X	12,50
043091015795X	12,50

SERV. AUTUAÇÃO: DINEITOS E DENESES-LEI 6530/70
EPS - EXPRESSO INTERNACIONAL DOS CORREIOS: O
JEITO MAIS AGIL PARA VOCE ENVIAR SUAS MENSAGENS
E INTERNACIONAIS.

SCA 4.2.04





O Banco de Sergipe

Internet Banking

20 de Agosto de 2010 16:33

Bem-vindo(a),

RENATA M CARVALHO DO ESPIRITO SANTO

→ Agência SHOPPING RIOMAR
Agência 061 Tipo 01 Conta 001655-6

Pagamento de Conveniados

Informação

PAGAMENTO DE CONVENIADOS CONFIRMADO

Para sua segurança, imprima este documento.

Ele é seu comprovante da operação.

O número de controle deverá ser utilizado em caso de consulta ou questionamentos posteriores.

Dados da Transação

Documento: 85670000032 660001560425 010117003383 201009080007

Data: 20/08/2010

Valor: 366,00

Número de Controle: 201008209941F32LQ

Alô Banese - 0800 284 3218

Ouvidoria Banese - 0800 284 5757

Horário de Atendimento: dias úteis das 08:00 às 18:00

CENTRO ELEITORAL 1122

7300721886

20/08/10 08:42:51 P. 001



201011700338

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Guia de Recolhimento - Custas Finais - Cível

Comarca de JAPARATUBA

Data: 19/08/2010

Num. Guia: 201011700338

Num. Processo: 200772020768

Juizados Especiais - Cível

RECLAMANTE: JOSE DOS SANTOS e outros

RECLAMADO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Oficial de Justiça:	R\$	24,00 +			
Custas - Tabela F:	R\$	190,00 +	Taxa de Distribuição:	R\$	0,00 +
Diversos:	R\$	0,00 +	Taxa Judiciária:	R\$	152,00 +
Valor Avaliador:	R\$	0,00 +	TOTAL GERAL	R\$	366,00 =
Dep. Inicial a Deduzir:	R\$	0,00 -			

Guia Válida até 08/09/2010

Assinatura do Emitente e Controle

Via - Caixa

Assinatura Manuseio

89
d



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

04/08/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901088
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

04/08/2010

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

O juiz Brigida Declerc Fink foi substituído pelo juiz Patricia de Almeida Menezes por motivo de afastamento.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

04/08/2010

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Retorno dos autos ao juiz Marcos de Oliveira Pinto, juiz membro titular.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

05/08/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

Inclua-se na próxima pauta desimpedida.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

23
d

Decisão ou Despacho

Inclua-se na próxima pauta desimpedida.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901680
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

05/08/2010

MOVIMENTO:

Inclusão em Pauta

DESCRIÇÃO:

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária 2010.21 a ser realizada em 13-08-2010 às 07:30

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

07/08/2010

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Retorno dos autos ao juiz Aidil Oliveira Teixeira, 2º juiz suplente de Marcos de Oliveira Pinto.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

95
d



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

07/08/2010

MOVIMENTO:

Doutras informações

DESCRIÇÃO:

Retorno dos autos ao juiz Marcos de Oliveira Pinto, juiz membro titular.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/08/2010

MOVIMENTO:

Retirada de Pauta

DESCRIÇÃO:

Processo retirado de pauta para cumprimento de diligência.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

57
d



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/08/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juíz

PUBLICAÇÃO:

Não

98



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901089
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/08/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

No que diz respeito às despesas processuais em sede de Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/95 assim dispõe: "Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe de pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do §1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, verifico que a Recorrente efetuou o pagamento do preparo a menor, deixando de recolher o valor das custas, nos termos da norma acima citada. Diante do exposto, baixo o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a Recorrente seja intimada para, no prazo de 48 horas, efetuar a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 42, §1º, Lei nº 9.099/95).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Decisão ou Despacho

No que diz respeito às despesas processuais em sede de Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/95 assim dispõe:

"Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do §1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita."

No caso dos autos, verifico que a Recorrente efetuou o pagamento do preparo a menor, deixando de recolher o valor das custas, nos termos da norma acima citada.

Diante do exposto, baixo o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a Recorrente seja intimada para, no prazo de 48 horas, efetuar a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 42, §1º, Lei nº 9.099/95).



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJUISE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

12/08/2010

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Para fins de diligência.

LOCALIZAÇÃO:

Cartório de Origem

PUBLICAÇÃO:

Não

101
d



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

31/08/2010

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Em 31/08/2010.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

102
d



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

103
d

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

31/08/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que o presente recurso retornou a esta Secretaria constando a petição em anexo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE.

R. 2 5/08/2010
[Handwritten signature]

Processo nº . 200772020768

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, por seu advogado e bastante procurador, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move JOSE DOS SANTOS, em trâmite perante esse Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência Requerer a juntada da guia referente à complementação das custas do recurso no valor de R\$ 366,00(trezentos e sessenta e seis reais), devidamente paga.

Pede Deferimento.

JAPARATUBA/SE, 23 de agosto de 2010.

Renata Vieira
RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
OAB/SE Nº 3677

105

FRANCISCO PORTO
RUA MARCELO CRUZ 549 SALA 03
SALGADO FILARCAZU-02 49020-970
C.N.P.J.: 32.892.440/0001-47 TEL.: 3246-0851
INS. EST.: 187110

COMPONENTES DO CLIENTE

CLIENTE....: RAPRES VIVA CRUZ SEGUROORA S.A.
CNPJ/CPF...: 797.300.065-91
INS. EST...: 048/02 3677

MOVIMENTO...: 23/08/2010 HORA : 16:12:58
CAIXA AT...: 001 FAT.: 011488888888
LANÇAMENTO...: 0001 - 0001 ATENDIMENTO: 839

DESCRIÇÃO QTD. PREÇO RA
SFDEB A VISTA 1 12.50+
CPF DESTINAT: 49960-000 (SF)
FFSO (R0).....: 0.030
OBJETO.....: SF509:0157019
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO
NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SFORD,
DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

NOTAÇÕES:

FORMA REEMBOLSO	12.50
VALOR EM DINHEIRO	12.50
VALOR RCF(9:00=)	12.50

SERV. PROTEÇÃO DE DADOS E SOFRES-LEI 6538/79
ETS - EMPRESAS INTERNACIONAIS DOS COMÉRCIOS: O
JEITO MAIS AGIL PARA VOCÊ ENVIAR SUAS RECESSA
E INTERNACIONAIS.

SCADA 4.1.04





O Banco de Sergipe



20 de Agosto de 2010 16:33

Bem-vindo(a),
RENATA M CARVALHO DO ESPIRITO SANTO

→ Agência SHOPPING RIOMAR
Agência 061 Tipo 01 Conta 001655-6

Pagamento de Conveniados

Informação

PAGAMENTO DE CONVENIADOS CONFIRMADO

Para sua segurança, imprima este documento.

Ele é seu comprovante da operação.

O número de controle deverá ser utilizado em caso de consulta ou questionamentos posteriores.

Dados da Transação

Documento: 856700000032 660001560425 010117003383 201009080007

Data: 20/08/2010

Valor: 366,00

Número de Controle: 201008209941F32LQ

Atô Banese - 0800 284 3218

Ouvidoria Banese - 0800 284 5757

Horário de Atendimento: dias úteis das 08:00 às 18:00

CARTÃO ELETRÔNICO

Y002721000

00/08/10 20142101 P. 001



201011700338

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Guia de Recolhimento - Custas Finais - Cível
Comarca de JAPARATUBA

Data: 19/08/2010

Num. Guia: 201011700338

Num. Processo: 200772020768
RECLANANTE: JOSE DOS SANTOS e outros
RECLAMADO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Juizados Especiais - Cível

Oficial de Justiça:	R\$	24,00+			
Custas - Tabela F:	R\$	190,00 +	Taxa de Distribuição:	R\$	0,00 +
Diversos:	R\$	0,00 +	Taxa Judiciária:	R\$	152,00 +
Valor Avaliador:	R\$	0,00 +	TOTAL GERAL	R\$	366,00 =
Dep. Inicial a Deduzir:	R\$	0,00 -			

Guia Válida até 08/09/2010

Assinatura do Emissor e Carimbo

Via - Cartão

Assinatura Máquina

107
d

REMESSA
Faço remessa das seguintes autos nºs:
Turma Recursal
Japaratuba 26 de 08 de 20 10
Técnico Juizário



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

31/08/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

108
d



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

31/08/2010

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Retorno dos autos ao juiz Diogenes Barreto, juiz membro titular,

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

109
d



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

02/09/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

Inclua-se em pauta.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Decisão ou Despacho

111
d

Inclua-se em pauta.

Aracaju, 02/09/10

Elbe Prado Carvalho

Juíza Relatora



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

02/09/2010

MOVIMENTO:

Inclusão em Pauta

DESCRIÇÃO:

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária 2010.24 a ser realizada em 10-09-2010 às 07:30

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/09/2010

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

ACORDA A TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Acórdão nº: 2019/2010

Juiz Relator(a): Elbe Maria F. do P. de Carvalho

Juiz(a) Membro: Diógenes Barreto

Juiz(a) Membro: Marcos de Oliveira Pinto

Nº do Processo: 201000901538

Classe: Recurso Inominado

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência

Data de Distribuição: 04/08/2010

Processo Origem: 200772020768

Procedência: JAPARATUBA

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado: RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO

Recorrido: JOSE DOS SANTOS

Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

Recorrido: GENI ALVES DOS SANTOS

Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

**FALECIMENTO DO AUTOR. CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADA AOS AUTOS
CONHECIMENTO DO JUÍZO ACERCA DO FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJ**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal dos J

115
d

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2010.

Aracaju, 10 de Setembro de 2010.

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Elbe Maria F. do P. de Carvalho:

Uma das hipóteses de suspensão do processo, segundo o Código de Processo Civil, é em caso de morte de t

Art. 265. Suspende-se o processo:

I pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante

Omissis

§1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal

- a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;
- b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

Por sua vez, o art. 507, do mesmo estatuto, reza:

Art. 507. Se, durante o prazo para interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte, o processo começará a correr novamente depois da intimação.

Da análise da legislação, depreende-se que, havendo notícia de morte de qualquer das partes (o que ressalva, conforme se vê na parte final do §1º, do art. 265, para o caso de a audiência de instrução e julgamento

Trata-se de norma cogente, cuja inobservância acarreta a própria nulidade dos atos processuais e

117
d

Nesse sentido, a jurisprudência é firme, como se vê dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. MORTE. 1. EM CASO DE MORTE DO EMBARGANTE, DÁ-SE A SUBSTITUIÇÃO PELO SEU ESPÓLIO OU TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE O FALECIMENTO DA PARTE E 2. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Processo 20070150130426 ACP/DF, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Otá

MORTE DO AUTOR. SUSPENSÃO
OCORRENDO A MORTE DO AUTOR, IMPÕE-SE A SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PRATICADOS, SALVO OS CONSIDERADOS URGENTES, PENA DE NULIDADE (CPC, ARTS. 265 I

No caso dos autos, verifico que a sentença foi prolatada em 08/04/2010. Por sua vez, em 28/04/

Na decisão de recebimento do recurso inominado, proferida em 06/05/2010, o magistrado deve e habilitação dos herdeiros.

Ressalte-se que a doutrina diverge acerca do momento em que deve ocorrer essa suspensão, se o juiz toma conhecimento. Existem decisões jurisprudenciais em ambos os sentidos.

118
d

A intenção do legislador, ao estabelecer a necessidade de suspensão processual, consistiu em ev

No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de tal prejuízo, uma vez que a sentença foi fav
nulidade processual desde o advento da morte em questão, e sim desde a juntada aos autos da Certidão de C

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DA INVENTARIANTE DO ESPÓL
1. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do ;
falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que inv.
2. É necessária a suspensão do processo para a regularização da representa.
3. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 839439/MS, Rel. M

Registre-se que, em tratando de matéria de ordem pública, a nuli

119
d

Diante do exposto, voto pela decretação da nulidade dos atos pro

Sem custas.

Aracaju, 10 de Setembro de 2010.

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Diógenes Barreto:

Acompanho o(a) relator(a) Elbe Maria F. do P. de Carvalho em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 10 de Setembro de 2010.

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:

Acompanho o(a) relator(a) Elbe Maria F. do P. de Carvalho em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 10 de Setembro de 2010.

121
d

Processo nº 201000901538



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

30/09/2010

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

O ACÓRDÃO DESTA TURMA RECURSAL TRANSITOU EM JULGADO EM 29/09/2010. (Via Movimentação em Lote nº 201000143)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

122
d



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

123
d

DATA:

30/09/2010

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

REMESSA AO JEC DE ORIGEM{Via Movimentação em Lote nº 201000144}

LOCALIZAÇÃO:

Cartório de Origem

PUBLICAÇÃO:

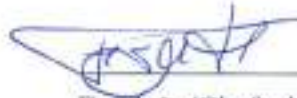
Não

Fl. 124
J

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos correspondem a uma materialização de processo eletrônico. Por esta razão, as suas documentações foram assinadas eletronicamente pelos operadores do direito e servidores, através de login e senha de acesso ao sistema, conforme dispõe a resolução 37-2006 do TJSE e Lei Federal 11.419-2006.

Aracaju, 30 de 09 de 20 10



Escrivão/Chefe de Secretaria

125
7

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE as partes acerca do retorno dos autos.

Japaratuba/Se, 26 de outubro de 2010


Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretaria

136
✓

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, embora intimadas, via diário, as partes NÃO se manifestaram acerca do retorno dos autos.

Japaratuba/Se, 30 de novembro de 2010


Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Japaratuba/SE.

Japaratuba/Se, 30 de novembro de 2010


Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretária



POB,
OER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUZÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

Processo nº 200772020768

Tendo a Egrégia Turma Recursal decretado a nulidade dos atos processuais que se seguiram à sentença, determino a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros de José dos Santos.

Intime-se Geni Alves dos Santos, por cata com "AR" para proceder a habilitação dos herdeiros do "de cujus" no prazo de 30 dias.

Japaratuba /SE, 17 de dezembro de 2010.

Juiz Rinaldo ~~Salvino~~ do Nascimento
Titular da Comarca de Japaratuba

108
P

CERTIDÃO

OK

CERTIFICO e dou fé que expedi mandado(s) n°(s)
2011/0054.

Japaratuba/Se, 18 de Janeiro de 2010


Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretaria

109
JD

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Sra. GENI ALVES DOS SANTOS compareceu nesta Secretaria e apresentou cópias dos seguintes documentos: 05(cinco) RGs, 05(cinco) CPFs, 04(quatro) Certidões de Nascimento e 01(uma) Certidão de Óbito. Certifico, outrossim, que a reclamante informou que atualmente reside no Conjunto Morada do Sol 24, Povoado São José, neste Município.

Japaratuba/Se, 22 de fevereiro de 2011


Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretaria

Geni Alves dos Santos

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 711.263 2.VIA DATA DE EMISSÃO: 21/11/2006

NOME: GENI ALVES DOS SANTOS

FILIAÇÃO: JOSE LOURENÇO DOS SANTOS
HELENA ALVES

NATURALIDADE: SÃO CRISTÓVÃO-SE DATA DE NASCIMENTO: 06/06/1956

DOC ORIGEM: CT. CASAM. NR 1011, AV. B-05, FL. 207
CARTORIO DIST. COM. DE JARAGUÁ/SE

PS/PNEP: ADELINO GORYA LISBOA
ASSINADO DO DIRETOR

LB N° 7 116 DE 290883

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

130
130



Geni Alves dos Santos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de inscrição: 609.599.325-34

Nome: GENI ALVES DOS SANTOS

Data de nascimento: 06/06/1956



Cartão de identificação pessoal e intransferível
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

EMISSÃO: 21/11/2006



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nº 1.479.386 DATA DE EMISSÃO 22 Jun. 1990

NOME RENATA ALVES DOS SANTOS

Jose do Santos

PAI Geni Alves dos Santos

Japaratuba 22 dez. 1979

CERT. nasc. nº 3.334 fls. 158y liv. a5

Cartório do 3º Ofício do Distrito da Comarca de Japaratuba-SE

R. A. A.

LEI Nº 7.110 DE 29/08/81

REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL

RENATA ALVES DOS SANTOS

131
40

Renata Alves dos Santos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

011.518.375-20

RENATA ALVES DOS SANTOS

22/12/1979

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão: Agosto/2001

CORREIOS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.393.397

DATA DE EMISSÃO: 27.Ago.1994

ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Jose dos Santos
Geni Alves dos Santos

Salvador-BA

14.Jun.1977

DATA DE NASCIMENTO

Cart. de Nasc. 123292, Fls. 160v do Liv. A-142

Cart. Dist. Com. de Salvador-BA

Antonio Alves dos Santos

ASSINATURA DO INTERESSADO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

132
ff

Antonio Alves dos Santos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Nº de inscrição
959513265-91

Data de nascimento
14/06/77



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

ASSINATURA X *Antonio Alves dos Santos*

ANTONIO ALVES DOS SANTOS

S
E
R
V
I
Ç
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 27/11/9

133

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Não doador de
INSTITUTO DE REGISTRAÇÃO Órgãos e Tecidos



Helena Alves dos Santos

ASSINATURA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 2136977-1 DATA DE
Emissão 13/05/2000

NOME
HELENA ALVES DOS SANTOS

FILIAÇÃO
JOSE DOS SANTOS
GENI ALVES DOS SANTOS

NATURALIDADE
ARACAJU-SE DATA DE NASCIMENTO
14/08/1983

DIPO ORIGEM
CERTIDAO DE NASCIMENTO NR. 47875 LY, A148 FL. 292
CART 7 OF 2 DIST COM ARACAJU SE

[Signature]

SECRETARIA DE REGISTRO E IDENTIFICACAO
RUA DO COMERCIO, 1000 - JARDIM SANTA TERESINHA
CEP. 51010-000 - ARACAJU - SE
FONE: (79) 3146-2000

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

OUT/2003

 BANCO DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

023.265.575-81

HELENA ALVES DOS SANTOS

14/08/1983



134
10

REPUBLICA FEDERATIVA DO ESTADO DE VICENTE DUCAS
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL




Mônica Alves dos Santos

REPUBLICA FEDERATIVA DO ESTADO DE VICENTE DUCAS
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
LUGAR DO BRILHANTE
RUA DO BRILHANTE Nº 100
VICENTE DUCAS - BA
CEP: 45.000-000

VIA DA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 1.479.388 DATA DE EMISSÃO: 20/01/2011

REGISTRO ESPECIAL: 2.976 DATA DE EMISSÃO: 20/01/2011

NOME: **MONICA ALVES DOS SANTOS**

FILIAÇÃO: **JOSE DOS SANTOS**

ENDEREÇO: **GENI ALVES DOS SANTOS**

NATURALIDADE: **SALVADOR-BA**

DATA DE NASCIMENTO: **31/05/1976**

ENDEREÇO: **CL. RACIOLINO R. ESPR. AV. RCP F. 111**

CAPT. SERGI. OR. SALVADOR-BA

CPF: **975.128.185-72**

ASSISTENTE SOCIAL

CORREIOS
www.correios.com.br

Cartão de identificação profissional obrigatório para o exercício das atividades de prestação de serviços de correios e telecomunicações.

MA322011

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

975.128.185-72

MONICA ALVES DOS SANTOS

31051976



CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Sergipe
COMARCA DE Japaratinga
MUNICÍPIO DE Japaratinga
DISTRITO DE Japaratinga
JAPARATINGA - SERGIPE

Oficial Vitalício do Registro Civil

Certidão de nascimento

CERTIFICO, que, às fls. 158v do livro A - 5, sob N. de Ordem 3.334 foi lavrado o assento de nascimento de Renata Alves dos Santos

sexo feminino, de cor XXXXX, nascida no dia 22 de dezembro de noventa e nove (22.12.1979) às 08 horas e 30 minutos, em Japaratinga, Sergipe, nº do assento 575

filha de José dos Santos e da Dona Geni Alves dos Santos
seus avós paternos: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Mãe Maria José dos Santos
avós maternos José Lourenço dos Santos e sua Helena Santos

O assento foi lavrado em 29 de dezembro de 1979 tendo sido declarado o genitor

serviram de testemunhas Manuel Ananias de Menezes e João Bomfim Melo, funcionários públicos, residentes nesta cidade.

O referido é verdade e do fé
Japaratinga (SE) 29 de dezembro de 1979
José Nunes de Souza

136
AD

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5 de 79

COMARCA DE

SUB-DISTRITO



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

GRATIS

Eu Yara B. Brandão
Oficial do Registro Civil do
distrito de Salvador

CERTIFICO que, sob o n.º 3090 as fls. 260v do livro n.º 142
de registro de nascimento, encontra-se o assentamento de Antonio Alves
nascido em Salvador aos 14 de Junho de 1977

filho de Antônio de cor branco
e de Emi Alves do Santo
sendo avós paternos
e Dona Maria José do Santo
e maternos José Aparecido do Santo
e Dona Helena Santo
tendo sido declarante o pai
e testemunhas Valmir do Santo Lima e
Arismalida Sale do Santo

Observação: registra em 23/7/79

O referido é verdade e dou fé

Salvador 23 de Julho de 1979
Yara Brandão

ria da Justiça
Mod 027



ESTADO DE SERGIPE

137
JM

CARTÓRIO DO AÇÃO BENEFA
7.º OFÍCIO
TABELIA E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
BEL.ª ENILENE MARIA BEZERRA VIEIRA
EDILAIR MARIA BEZERRA LISBOA
SUBSTITUTA

MUNICÍPIO DE ARACAJU

RUA ITABAIANA 106 - FONE 222-2243

2.º DISTRITO DE ARACAJU

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

N. 47.875

FLS. 292

CERTIFICO que no Livro A n. 148, de assentos de nascimentos, cons. de Helena Alves dos Santos

do sexo feminino

nascido no dia quatorze(14) de agosto de 1983(mil novecent e trinta e tres) às 21.00 horas

minutos, em Aracaju-Sergipe

filho de José dos Santos

e dona Geni Alves dos Santos

são avós paternos XXXXXXXXXXX

e dona Maria José dos Santos, falecida

são avós maternos José Lourenço dos Santos

e dona Helena Alves, falecidos

Foi declarante o genitor

Testemunhas: José Ailton Santos

João Rodrigues Dantas

Registro feito no dia 15 de fevereiro de 19 84

Observações: Reg. com a legislação vigente.

7.º OFÍCIO
BEL.ª ENILENE MARIA BEZERRA VIEIRA
EDILAIR MARIA BEZERRA LISBOA
ZERRA



ESTADO DA BAHIA
POD. JUDICIÁRIO

COMARCA DE Cidade: YARA CARDOZO BRANDÃO
Sub-distrito: YARA MARTA BRANDÃO ESPINHEIRA

138
10

6 29

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

GRATIS

Eu, Yara C. Brandão
Oficial do Registro Civil do
sub-distrito de Luís

CERTIFICO que, sob o n.º 13291 às fls. 150 do livro n.º 142
de registro de nascimentos encontra-se o assentamento de Benica Alves
dos Santos nascida às 3 de maio de 19 76
às 11 horas e 10 minutos, neste Cartório
do sexo feminino, de cor branca, filha de

e de Dona Geni Alves dos Santos,
sendo avós paternos

e Dona Leônia José dos Santos,
e maternos: José Benedito dos Santos,
e Dona Adelina Santos.

tendo sido declarante o genitor
e testemunhas Valmir José Lima
Florisvaldo Sales dos Santos.

Observações: registro em 23/7/79

O referido é verdade e dou fé

Linha do 23 de julho de 1979
Yara Cardozo Brandão
OFICIAL

Secretaria da Justiça
SAJ. Mod 027

sentido da reconhecimen-
to - de Anna lei
22550 de 23/4/1971

ESTADO DE SERGIPE

139
100

CARTÓRIO DO AÇÃO
7.º OFÍCIO
TABELIA E OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
BEL: ENILENE MARIA BEZERRA VIEIRA
EDILAIR MARIA BEZERRA LISBOA
SUBSTITUTA

MUNICÍPIO DE ARACAJU

RUA ITABAIANA 106 - FONE 222-2243

2.º DISTRITO DE ARACAJU

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

N. 47.875

FLS. 292

CERTIFICO que no Livro A n. 148, de assentos de nascimento
cons. de Helena Alves dos Santos

do sexo feminino
nascido no dia quatorze(14) de agosto de 1983(mil novecentos e tres)
às 21.00 horas XXXXXXXX
minutos, em Aracaju-Sergipe

filh. a de José dos Santos
e dona Geni Alves dos Santos

são avós paternos XXXXXXXXXXXX
e dona Maria José dos Santos, falecida

são avós maternos José Lourenço dos Santos
e dona Helena Alves, falecidos

Foi declarante o genitor

Testemunhas: José Ailton Santos
João Rodrigues Dantas

Registro feito no dia 15 de fevereiro de 19 84

Observações: Reg. com a legislação vigente.

7.º OFÍCIO
ENILENE MARIA BEZERRA VIEIRA
TABELIA
EDILAIR MARIA BEZERRA LISBOA
SUBSTITUTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SERGIPE
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
 CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

140
 140

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Certifico que, às fls 207, do livro B nº 5, sob o nº de ordem 1.011, consta o assento de casamento de JOSÉ DOS SANTOS e de GENÍ ALVES DOS SANTOS, que passa a adotar o nome de o mesmo nome, realizado a 19. 11. 2003, perante o Juiz. Dr. Paulo Marcelo Silva Leão, presentes as testemunhas: Nailson dos Santos e Cícera Maria da Cruz, sob o regime da separação de bens.

O NUBENTE	A NUBENTE
Estado Civil <u>soltteira</u>	Estado Civil <u>soltteira</u>
Naturalidade <u>Japaratuba - SE</u>	Naturalidade <u>São Cristóvão - SE</u>
Profissão <u>pescador</u>	Profissão <u>afazeres domésticos</u>
Nascido em <u>seis de novembro de mil novecentos e quarenta e dois. (06.11.1942)</u>	Nascida em <u>seis de junho de mil novecentos e cinquenta e seis. (06.06.1956)</u>
Filho de <u>D. Maria José dos Santos, falecida.</u>	Filho de <u>José Lourenço dos Santos e de D. Helena Alves, falecidos.</u>
Residente <u>na Pq. V. da Sã. José, desta term.</u>	Residente <u>na Pq. V. da Sã. José, desta term.</u>

OBSERVAÇÃO

x x x x x x
 x x x x x x
 x x x x x x

O referido é verdade e dou fé.

Japaratuba (SE), 21 de setembro de 2009.

Catarina Angélica Tavares de Moura Vieira
 Catarina Angélica Tavares de Moura Vieira
 Oficial do Registro Civil



Catarina Angélica Tavares de Moura Vieira
 Catarina Angélica Tavares de Moura Vieira
 Oficial do Registro Civil

"Válida somente com o selo de DA 001587/09"

8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Tabellão / Oficial: Daniel Pierete

Rua Lagarto, 1332 - Centro - Aracaju - SE - CEP: 49010-390 - Tel: (79) 3214-3397 - Site: www.cartorio pierete.com.br



CERTIDÃO DE ÓBITO

12/1
JAD

Livro: 062 C - Folha: 267 - Termo: 22187

Certifico que no livro, folha e termo supra foi registrado o assento referente ao falecimento de:

Nome.....: JOSÉ DOS SANTOS.

Sexo.....: masculino.

Natural de....: Japaratuba - SE.

Estado Civil...: casado com Geni Alves dos Santos.

Profissão.....: aposentado.

Endereço.....: Rua Seixas Dórea, nº 319, Povoado de São José, Japaratuba - SE.

Idade.....: 66 anos, nascido(a) em 06/11/1942.

Filiação.....: MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

Ocorrido aos...: 07/09/2009, às 07:00 horas.

Local.....: Hospital Gov. João Alves Filho, Aracaju - SE.

Causa da Morte: Crise Convulsiva, Etilismo Crônico.

Atestado por ..: Dr. (a) JOÃO IRAEVERTON BATISTA DOS SANTOS, CRM 3405.

Sepultamento...: Cemitério Povoado de São José, município de Japaratuba - SE.

Registro feito: 14 de setembro de 2009.

Foi declarante: Geni Alves dos Santos.

Deixou bens, não deixou testamento, deixou filhos.

OBSERVAÇÕES: . NADA MAIS.

O referido é verdade e dou fé.

Aracaju - SE, 14 de setembro de 2009.


Oficial



SENTO DE EMOLUMENTOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos para
M.M. Juiz (a) de Direito da Comarca de
Japaratuba.

Japaratuba, 04 de 03 de 2011

nyco

Escrivão / Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

Processo nº 200772020768

Intime-se a parte autora, pessoalmente para regularizar a sua representação processual e a de seus herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Japaratuba/SE, 24 de março de 2011.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento
Titular da Comarca de Japaratuba

[Faint handwritten signature]

JUNTADA

Junto a estes Autos Mandado
de intimação folha 42

Japaratuba/SE, 29/03/11

[Signature]
Técnico Judiciário

Intimado

143



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Japaratuba
Av. Presidente Tancredo Neves, Nº 40
Bairro - Centro Cidade - Japaratuba



20117200054

PROCESSO....: 200772020768
NATUREZA....: Juizados Especiais - Cível
RECLAMANTE...: GENI ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO....: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. NELSON HUMBERTO MADEIRA DA SILVEIRA, Juiz de Direito de Japaratuba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intime-se Geni Alves dos Santos, por carta com AR para proceder a habilitação dos herdeiros do de cujus no prazo de 30 dias.

Qualificação	da	Parte	ou	Advogado:
Nome		GENI ALVES DOS SANTOS		SÃO JOSÉ, S/N
Residência	RODOVIA SEIXAS DORIA, S/N,		POV.	C.E.P: 49960000
Bairro	ZONA RURAL			
Cidade	JAPARATUBA - SE			

Japaratuba, 18 de janeiro de 2011

Claryssa Juliana Menezes Moura
Escrivão(a)/ Chefe de Secretaria, de ordem

CERTIDÃO:

Cumpri o presente, conforme item _____ () abaixo:

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo o contrato.
- 2) - Intimada, negou o ciente, aceitando o contrato.
- 3) - Intimada, negou o ciente, não aceitando o contrato.
- 4) - Não foi intimada. Motivo: _____

Dou fé. Em, ___/___/___

Ciente ___/___/___

Oficial de Justiça

Parte Intimada

ATENÇÃO: NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

MD01704



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 200772020768

Natureza: Cível

Mandado: 201172000054

Data do cumprimento: 15/02/2011

CERTIDÃO

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

Dou fé. Em, 15/02/2011.

Rosildo Silva Junior
Oficial(a) de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi mandado(s) nº
2011/0456.

Japaratuba/Se, 31 de março de 2011


Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretária



JUNTADA

Junto a estes Autos 0

Requerimento

Japeratuba/SE, 02/maio/2011

AR
Técnico Judiciário

EXCENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
JAPARATUBA/SE.


Proc. nº 200772020768

HELENA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, servente, CPF nº 023.265.575-81, Rg. nº 2.136.977-1, residente e domiciliada na Rodovia Seixas Dória, nº 313, Povoado São José, Japaratuba/SE, CEP 49960-000; **ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, pedreiro, CPF nº 959.513.265-91, Rg. nº 1.393.397, residente e domiciliado na Rua Rio do Sal, nº 27, Conj. João Alves Filho, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49160-000; **RENATA ALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, CPF nº 011.518.375-20, Rg. nº 1.479.386 SSP/SE, residente e domiciliada na Rua Japaratuba, s/nº, Povoado São José, Japaratuba/SE; **MÔNICA ALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, serviços gerais, CPF nº 975.128.185-72, Rg. nº

1.479.388 SSP/SE, residente e domiciliada na Rua 12 de julho, s/nº, Povoado São José, Japaratuba/SE, CEP 49960-000, vêm por seu advogado que esta subscreve à presença de Vossa Excelência, requererem as suas **HABILITAÇÕES** nos presentes autos, por serem herdeiros de **JOSÉ DOS SANTOS**, que figurava como um dos autores da presente demanda.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 23 de março de 2011.


THIAGO DE ALMEIDA ELOY
OAB/SE nº 3.212

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): RENATA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, CPF n.º 011.518.375-20, Rg: n.º 1.479.386 SSP/SE, residente e domiciliada na Rua Japarutuba, s/nº Povoado São José, Japarutuba/SE, CEP 49860-000.

OUTORGADOS: THIAGO DE ALMEIDA ELOY, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 3412, com endereço para intimações à Rua Maruim, 945, Centro, Aracaju/SE.

PODERES: Todos os poderes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, bem como os enunciados na parte "in fine" do art. 38 do Código de Processo Civil e para o foro em geral, podendo propor qualquer AÇÃO, interpor qualquer RECURSO em qualquer JUÍZO ou INSTÂNCIA, substabelecer, desistir, reconvir, remir, adjudicar, promover reclamação trabalhista, transigir, receber e dar quitação, passar recibo, firmar acordos, fazer levantamento de depósitos, impugnar, propor representação criminal, assinar quaisquer termos e praticar todos os atos em defesa do(s) OUTORGANTES(S), agir em conjunto ou separadamente e praticar todos os demais atos necessários ao presente MANDATO, e ainda com o fim especial de:

FINALIDADE: Proceder a habilitação dos herdeiros de José dos Santos no Processo nº200772020768, em trâmite na Comarca de Japarutuba.

Aracaju/SE, 18 de março de 2011.

Renata Alves dos Santos
OUTORGANTE

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

JP
148

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, CPF n.º 959.513.265-91, Rg. n.º 1.393.397 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Rio do Sal, n.º 27, Conj. João Alves, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49160-000.

OUTORGADOS: THIAGO DE ALMEIDA ELOY, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o n.º 3412, com endereço para intimações à Rua Maruim, 945, Centro, Aracaju/SE.

PODERES: Todos os poderes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, bem como os enunciados na parte "in fine" do art. 38 do Código de Processo Civil e para o foro em geral, podendo propor qualquer AÇÃO, interpor qualquer RECURSO em qualquer JUÍZO ou INSTÂNCIA, substabelecer, desistir, reconvir, remir, adjudicar, promover reclamação trabalhista, transigir, receber e dar quitação, passar recibo, firmar acordos, fazer levantamento de depósitos, impugnar, propor representação criminal, assinar quaisquer termos e praticar todos os atos em defesa do(s) OUTORGANTES(S), agir em conjunto ou separadamente e praticar todos os demais atos necessários ao presente MANDATO, e ainda com o fim especial de:

FINALIDADE: Proceder a habilitação dos herdeiros de José dos Santos no Processo n.º 200772020768, em trâmite na Comarca de Japaratuba.

Aracaju/SE, 18 de março de 2011.


OUTORGANTE

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

48
JD
149

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): HELENA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, servente, CPF n.º 023.265.575-81, Rg. n.º 2.136.977-1 SSP/SE, residente e domiciliado na Rodovia Seixas Dória, nº 313, Povoado São José, Japaratuba/SE, CEP 49960-000.

OUTORGADOS: THIAGO DE ALMEIDA ELOY, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 3412, com endereço para intimações à Rua Maruim, 945, Centro, Aracaju/SE.

PODERES: Todos os poderes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, bem como os enunciados na parte "in fine" do art. 38 do Código de Processo Civil e para o foro em geral, podendo propor qualquer AÇÃO, interpor qualquer RECURSO em qualquer JUÍZO ou INSTÂNCIA, substabelecer, desistir, reconvir, remir, adjudicar, promover reclamação trabalhista, transigir, receber e dar quitação, passar recibo, firmar acordos, fazer levantamento de depósitos, impugnar, propor representação criminal, assinar quaisquer termos e praticar todos os atos em defesa do(s) OUTORGANTES(S), agir em conjunto ou separadamente e praticar todos os demais atos necessários ao presente MANDATO, e ainda com o fim especial de:

FINALIDADE: Proceder a habilitação dos herdeiros de José dos Santos no Processo nº200772020768, em trâmite na Comarca de Japaratuba.

Aracaju/SE, 18 de março de 2011.

Helena Alves dos Santos
OUTORGANTE

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

49
150

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): MÔNICA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, serviços gerais, CPF n.º 975.128.185-72, Rg. n.º 1.479.388 SSP/SE, residente e domiciliada na Rua 12 de julho, s/n.º, Povoado São José, Japaratuba/SE, CEP 49960-000.

OUTORGADOS: THIAGO DE ALMEIDA ELOY, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o n.º 3412, com endereço para intimações à Rua Maruim, 945, Centro, Aracaju/SE.

PODERES: Todos os poderes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, bem como os enunciados na parte "in fine" do art. 38 do Código de Processo Civil e para o foro em geral, podendo propor qualquer **AÇÃO**, interpor qualquer **RECURSO** em qualquer **JUIZO** ou **INSTÂNCIA**, substabelecer, desistir, reconvir, remir, adjudicar, promover reclamação trabalhista, transigir, receber e dar quitação, passar recibo, firmar acordos, fazer levantamento de depósitos, impugnar, propor representação criminal, assinar quaisquer termos e praticar todos os atos em defesa do(s) **OUTORGANTES(S)**, agir em conjunto ou separadamente e praticar todos os demais atos necessários ao presente **MANDATO**, e ainda com o fim especial de:

FINALIDADE:

Proceder a habilitação dos herdeiros de José dos Santos no Processo n.º 200772020768, em trâmite na Comarca de Japaratuba.

Aracaju/SE, 18 de março de 2011.

Mônica Alves dos Santos
OUTORGANTE

Consulta a Processos do 1º Grau por Número

50
AD
151Processo:
200772020768

Dados do Processo

Número	Classe	Competência	Ofício
200772020768	Procedimento do Juizado Especial Cível	JAPARATUBA	único
Guia Inicial	Situação	Distribuído Em:	Local do Registro
201011700172	JULGADO	28/08/2007	JAPARATUBA
Julgamento	Impedimento/Suspeição	Segredo de Justiça	
08/04/2010	NÃO	NÃO	
Número Único			
0000929-45.2007.8.25.0038			

Assuntos

DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

Processos da Turma Recursal

201000901538

Partes do Processo

Tipo	Nome	Representante da Parte
Reclamante	GENI ALVES DOS SANTOS	Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE
Reclamante	JOSE DOS SANTOS	Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE
Reclamado	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Advogado(a): RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO - 3677/SE

Movimentos do Processo

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
04/03/2011	Conclusão (Para Decisão/Despacho)	{Conclusão}	Juiz	Não
04/03/2011	Juntada (Outros)	{Juntada >> Documento} Cópias de documentos	Secretaria	Não
15/02/2011	Certidão	Mandado(201172000054) de Intimação Parte do Processo Teor do Despacho - Certidão do oficial	Secretaria	Não
18/01/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201172000054 de Intimação Parte do Processo Teor do Despacho	Secretaria	Não
17/12/2010	Decisão ou Despacho	Histórico do Mandado... {Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Tendo a Egrêgia Turma Recursal decretado a nulidade dos atos processuais que se seguiram à sentença, determino a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros de José dos Santos. Intime-se Geni Alves dos Santos, por cata com "AR" para proceder a habilitação dos herdeiros do "de cujus" no prazo de 30 dias.	Secretaria	07/01/2011

Faco CONCLUSÃO
Juntar a estes autos, concluso
ao M.M. juiz
14
Japaratuba/SE, 02 de 05 de 01
ma
Técnico(a) Judiciário(a)

de requere-
mento em fax chegado em
Japaratuba 05 de 07 de 11 FF/90/170
neg
Técnico

From

Branco

do original
do fax chegou em 07/06/11
05 07 11



Mine Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa Azevedo Gusmão | Cláudio de Melo Valença Filho
| Luciano Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez | Marianna Netto de
Mendonça Paes | Régis Gordim Peixoto

Amanda Aurora Pereira da Costa Porto | Ana Carolina Loureiro de Souza | Bruno Queiroz Rabelo | César
Rodrigues | Clara Isabel Fortes Macedo Melo | Dora Thais Ferreira Sangioni | Daniel Bruno Martins da Cruz
Filho | Fábio Elias de Medeiros Moucherek | Gustavo Carvalho de Moraes | Gustavo Henrique de Moraes
Gomes | Heryka Durato Meneses | Hilton do Couto Cohen | Ina Libério Benevides | Jean Carlos Souza
Oliveira | João Paulo Moreira Tavares | José Tarcísio Passos Lima Filho | Júlia Giacata Modesto Ferraz |
Juliana Ramiro Neres Rebello | Kyara Amorim Maia Mendes | Luana Nathaly Pereira | Luísa Stróes de Souza |
Marcela Triguero Caraca Cavalcanti | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mourinho Lopes Felício |
Marina Duarte Camelo de Sena | Pedro Arjuna de Sá Hittencourt Câmara | Pollyanna Iria Lopes Pereira |
Raphael Passerê Oliveira | Ritzanna Oliveira Riela da Costa | Rivaldo Oliveira Brito | Tácia Nei Cardoso
Bibeira Elydio | Talita Vieira Mitoz | Tatiana Sara Freitas Macedo/Filho do Couto Cohen | Thais Andréa
Costa de Carvalho | Thiago Ribeiro Guimarães | Thiago Luiz Pacheco de Carvalho | Verena Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valencadvogados.com.br

52
153

R. 07.06.2011
JD

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICOª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE JAPARATUBA/SE**

PROCESSO N.: 200772020768

VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que litiga contra **GENI ALVES DOS SANTOS**, vem, através dos seus advogados subscritores desta, com endereço profissional em Salvador/BA constante do timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais, requerer a **juntada de atos constitutivos, procuração e substabelecimento**.

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome da Bela. **Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez**, OAB/SE 631-A, sob pena de nulidade processual insanável.

Nestes termos, pede-se deferimento,
Salvador, 03 de junho de 2011,


MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ
OAB-BA 21.193/OAB-SE 631-A

CLÁUDIO DE MELO VALENÇA FILHO
OAB/BA 27.752

Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4168

UNIEZIS
 A BRUNO TRANSLUTUM DE CONSTRUCIA E TELECOMUNICACAOES
 RUA FERREIRA - ACF JARDINS
 AV. MARCELO GOMES BARRETO SENECA, 213
 JARDINS - ARACAJU - SE - CEP: 54016-001
 FONE: (33) 3333-0001-10 TEL.: 3333-1777
 FAX: 3333-1888

CONTABILIDADE DO CLIENTE

CLIENTE..... VERONICA S. M. CASTRO
 CNPJ/CNP..... 000.863.813-04
 INSC. EST..... 04756 4168



CONTA..... 00000000000000000000
 SALDO..... 00000000000000000000
 MOVIMENTOS..... 0000 - 0000 ATENDIMENTO 000

DEBITOS..... 00000000000000000000
 CREDITOS..... 00000000000000000000

DEBITO A VISTA - EMPLANE 13-704
 CEP DESTINO: 07450-000 (20)
 PESO (KG)..... 0,000
 VALOR..... 0,000
 VALOR DE DEBITO EM R\$ 00,00. FICA SENDO
 EM DEBITO EM R\$ 00,00



TOTAL DEBITOS	13,70
TOTAL DE CREDITOS	13,70
TOTAL SALDO	0,00

DEBITO FORTAIS: DEBITOS E DEBITOS-LES 05/20/70
 CC - Contas e Receitas Petros, 00000000
 Banco Interbancos: 00007297200 Girotrans e
 Banco Interbancos: 00007297200

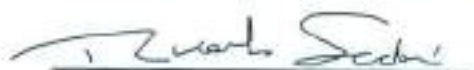
DATA 4.1.10

52
154

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO SEM RESERVAS DE IGUAIS PARA MIM, OS PODERES OUTORGADOS POR MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 200772020768 QUE LHE MOVE JOSE DOS SANTOS E OUTROS, EM TRÂMITE NO JEC DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE AOS ADVOGADOS MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ, BRASILEIRA, DIVORCIADA, INSCRITA NA OAB/SE SOB O Nº. 631-A E NA OAB/BA Nº. 21.193, CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, BRASILEIRO, SEPARADO JUDICIALMENTE, INSCRITO NA OAB/BA 27.752 e MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES, BRASILEIRA, CASADA, INSCRITA NA OAB-BA SOB O Nº. 27.397, TODOS COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL LOCALIZADO NA RUA FREDERICO SIMÕES, Nº. 125, 11º. ANDAR, LIZ EMPRESARIAL – SALVADOR – BAHIA – CEP: 41820-774 - TELEFONE (71) 3444-5454.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2011.



RICARDO LASMAR SODRÉ
OAB/RJ 88.826

ALINE RAMOS LIMA | AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA ARCOVERDE GUSHÃO |
CLÁUDIO DE MELLO VALENÇA FILHO | LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY | MARIA
AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES |
REGIS GONDIM PEIXOTO | RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA

AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA FORTO | ANA CAROLINA LOUZEIRO DE SOUZA | BÁRBARA
HELEDDORA FERREIRA MENDIS DA SILVA | BRUNO OLIVEIRO RIBEIRO | CARINE SOUZA E SOUSA
| CELIA RODRIGUES | DANA THAIS FERREIRA SANGIORDI | DANIEL BRUNO MARTINS DA CRUZ
FILHO | FÁBIO ELIAS DE MEDEIROS MOUCHERER | GUSTAVO CARVALHO DE MENEZES |
HERYCKA DONATO MENEZES | HILTON DO CONTO COHEN | JANA LIBRÔNIO BENEVIDES |
JEANN CALIXTO SOUZA OLIVEIRA | JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | JÚLIA GIOIANA MODESTO
FERRAZ | JOSÉ TARCÍSIO PASSOS LIMA FILHO | KYARA AMORIM MAIA MENDIS | LÍLIANA
NATHLEY FERREIRA | MANDIÇA TRINGUEIRO CARDOCA CAVALCANTI | MARIA ISABEL GARCIA
DURÁN ALVAREZ | MARILIA MOUTINHO LOPES FALCÃO | MARINA DUARTE CAMELO DE SENA |
PEDRO ARJUNA DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA | TÁCIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELÍDIO |
TATIANA MARA FREITAS MAMEDI | THAIS ANDRÉIA COELHO DE CARVALHO | THIAGO RIBEIRO
GUIMARÃES | THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO | VALDIR SANTOS ARAÚJO FERREIRA |
VIRÉNA ANDRADA DE MELO

VALENÇA
ADVOGADOS

www.valenciadadvogados.com.br

155
neg

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes gerais e específicos que me foram conferidos, à **Bela. Verônica Gonçalves Magalhães Castro**, brasileira, advogada, OAB/SE nº 4.168, estabelecida na Rua José Ramos da Silva, nº 228, Galeria Praia Formosa, Sales 13 e 14, Bairro 13 de Julho, Aracaju-SE, CEP 49020-200, bem assim, à **Bela. Maria Isabel Garcia Durán Alvarez**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 28.589; ao **Bel. Tácio Nel Cardoso Ribeiro Elpidio**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-BA nº 28.654; à **Bela. Verana Andrade da Melo**, brasileira, advogada inscrita na OAB-BA nº 29.432; ao **Bel. Pedro Arjuna de Sá Bittencourt Câmara**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/BA 31.094; à **Bela. Carine Souza e Sousa**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA 32.081; ao **Bel. Valdir Santos Araújo Ferreira**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 30.921; à **Bela. Mariana Parente Prado**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 31.086; ao **Bel. Bruno Zurli Bittencourt Tavares**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RO 133.363; à **Bela. Liziane Dourado Rios da Silva**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 31.560; à **Bela. Luísa de Almeida**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 30.744; à **Bela. Luana Barbosa Silva**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 31.261; à **Bela. Indiamara Rodrigues Sales Silva**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 29.637; ao **Bel. Daniel Terto de Oliveira Silva**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 30.797; à **Bela. Natalie Pinto Pires**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SE sob o nº 5.146; à **Bela. Priscilla Matos Marques Batista**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA sob o nº 31.975; ao **Bel. Edgard Da Costa Freitas Neto**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 26.466; à **Bela. Mariana Bastos Bastos Lopes**, brasileira, casada, inscrita na OAB/BA sob o nº 23.210; ao **Bel. Daniel Souza De Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 32.662; ao **Bel. Fabricio da Costa Santana**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-BA nº 32.572; à **Bela. Juliana Santos Guedes**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA nº 26.297; ao **Bel. Ricardo Borges Costa**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA 25.233; à **Bela. Ana Terra campos Bourbon**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA, sob o nº 29.131; à **Bela. Lorena Souza Santos Lemos**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA nº 28.223; ao **Bel. Rodrigo Maia Miranda de Barreto**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 32.735; à **Bela. Bianca Lima Meneses**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 32.835; **Bela. Mônica Silva Machado**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-BA nº 33.108; ao **Bel. Thales Queiroz Da Anunciação**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 32.876; ao **Bel. George Washington Carvalho Anunciação**, brasileiro, inscrito na OAB-BA nº 22.242-E; ao **Bel. Eduardo Felipe Teixeira Lima**, brasileiro, RG nº 11712862-79 SSP/BA; à **Bela. Tasmira Pereira**, brasileira, portadora do RG nº 08802388-52 SSP/BA; ao **Bel. Antonio Peixoto de Siqueira Filho**, brasileiro, inscrito na OAB/BA nº 24.419-E; à **Bela. Fabrcia Fernandes Leal Magnavita**, brasileira, inscrita na OAB-BA nº 22.497-E; à **Bela. Mayana Barreto de Carvalho**, brasileira, inscrita na OAB/BA nº 22.231-E; à **Bela. Heloísa Valença Cunha**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-PB nº 10129-E; ao **Bel. Rodrigo Manciola Mascarenhas**, brasileiro, solteiro, RG 0863480357; ao **Bel. Leandro de Carvalho Amaral dos Santos**, brasileiro, solteiro, RG 1141992302; ao **Bel. Roberto Santos De Jesus**, brasileiro, solteiro, RG 0549546570; à **Bela. Mariana da Silva Ferreira**, brasileira, inscrita na OAB-BA nº 22.496-E; à **Bela. Liana Lutz Caetano**, brasileira, solteira, advogada RG nº 013059684-4; a **Gabriela Ribeiro**, brasileiro, estagiária de Direito, inscrita na OAB-BA nº 22.427-E; a **Ruan Amorim da Silva**, brasileiro, estagiário de direito, inscrito na OAB-BA 22.588-E; a **Manoela Fontenelle Roldão Lima**, brasileira, estagiária de Direito, OAB/BA 24.472-E; a **Luciano Leon Santana de Jesus**, brasileiro, estagiário de direito, inscrito na OAB/BA sob o nº 24.763-E; a **Patrícia Quadros Cortes Fernandes**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita na OAB/BA nº 24.527-E, a **Caroline dos Santos Macedo**, brasileira, estagiária de Direito, OAB/BA 25.224-E, a **Thiago Barreto Cunha**, brasileiro, estagiário de direito, inscrito na OAB-BA 25.033-E; a **Átilla Rocha Pereira**, brasileiro, acadêmico de Direito, RG nº 1255687703 SSP/BA; a **Bruno Carneiro da Silva Guimarães**, brasileiro, acadêmico de Direito, RG nº 0967300800 SSP/BA; a **Patrícia Coelho Trozzi Calheira**, brasileira, acadêmica de Direito, RG nº 0983523266 SSP/BA; a **Priscila Lima Almeida**, brasileira, acadêmica de Direito, portadora do RG nº 10059719-00 SSP/BA; a **Luiza Magalhães Aguiar**, brasileira, acadêmica de Direito, RG nº 14486567-02 SSP/BA; a **Maria Luiza Marracini de Lima**, brasileira, acadêmica de Direito, RG nº 13462594-37 SSP/BA; a **Bruna Neves de Moraes**, brasileira, acadêmica de Direito, RG nº 08579318-30 SSP/BA; a **Ramon de Andrade Bulhões Cordeiro**, brasileiro, acadêmico de Direito, RG nº 0965005143 SSP/BA; a **Vitor Silva Santos**, brasileiro, acadêmico de Direito, RG 08880011-34 SSP/BA; a **Thamires Reis Dias Pereira Valois**, acadêmica de Direito, RG nº 13791194-72 SSP/BA; a **Allisson Santos Silva**, brasileiro, acadêmico de Direito, RG nº 14917854-97 SSP/BA; a **Afraédilla de Carvalho Ribeiro**, brasileira, acadêmica de Direito, RG nº 15068479-78 SSP/BA, a **Antônio Eurico Guimarães Reis Filho**, brasileiro, acadêmico de Direito, RG 12604783-94 SSP/BA; a **Julliana Santos de Souza**, brasileira, acadêmica de Direito, RG 12074462-70 SSP/BA; a **Carlos Manoel Dos Santos Mendes**, brasileiro, acadêmico de Direito, RG nº 11969840-42; a **Yuri Hiramatsu Sanches**, brasileiro, acadêmico de Direito, RG 11994309-35; a **Marcela Vergne De Souza**, brasileira, acadêmica de Direito, RG 11125978-91; a **Jullane Andrade Pereira**, brasileira, acadêmica de Direito, RG nº 1141814382 SSP/BA, a **Martana Lima de Oliveira**, brasileira, acadêmica de Direito, RG nº 11191919-39 SSP/BA, e a **Vinícius Andrade Naltes Monção**, brasileiro, acadêmico de Direito, RG nº 1138939145 SSP/BA; a **Bárbara Nascimento de Carvalho**, brasileira, acadêmica de Direito, RG nº 1257857398 SSP/BA; a **Vitor Figueiredo Leal**, brasileiro, acadêmico de Direito, RG 1307429700 SSP/BA, e a **Ramylle Bispo Martins**, brasileira, acadêmica de Direito, RG nº 1204241260 SSP/BA; todos integrantes do Escritório Valença Advogados, com endereço profissional na Rua Frederico Simões, 125, Edf. Líz Empresarial, 11º andar, Salvador-BA, CEP 41.820-774, aos quais confiro poderes para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar e defender a Outorgante em processos judiciais.

Salvador-BA, 25 de maio de 2011.


MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ
OAB-BA 21.193/OAB-SE 631-A

SALVADOR (BA) - RUA FREDERICO SIMÕES, 125 - 11º ANDAR, EDF. LÍZ EMPRESARIAL, CEP: 41.820-774
TEL: 35 71 3444.5434 | FAX: 35 71 3444.3430



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

55
156

Processo nº 200772020768

Cadastre-se a nova procuradora da requerida, conforme solicitada às fls. 152.

Após, conclusos.

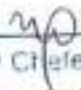
Japaratuba / SE, 02 de agosto de 2011.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento
Titular da Comarca de Japaratuba

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ~~em~~
MM. Juiz (a) de Direito da Comarca de
Japaratuba.

Japaratuba, 30 de 08 de 2011.


Escrivão / Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
GABINETE DO JUIZ

56
157

DESPACHO

Processo nº 200772020768

P-28-09-11

Tendo sido procedida a habilitação dos herdeiros do falecido José dos Santos, entendo não haver a necessidade de nova instrução probatória, razão pela qual anuncio o julgamento da lide, nos termos em que se encontra o feito.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, conclusos.

Japaratuba/SE, 27 de setembro de 2011.


Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento
Titular da Comarca de Japaratuba

32
158

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as partes foram intimadas, via diário, acerca do despacho de fl.56.

Japaratuba/Se, 31 de outubro de 2011


Marcia Araújo Rocha
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) de Direito da Comarca de Japaratuba/SE.

Japaratuba/Se, 31 de outubro de 2011


Marcia Araújo Rocha
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

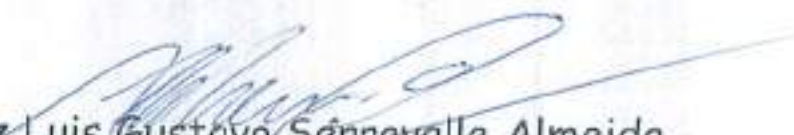
Processo nº 200772020768

Tendo sido procedida a habilitação dos herdeiros de José dos Santos, determino o retorno do feito ao seu regular andamento,

Intimem-se os requerentes, por seu advogado para apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Japaratuba / SE, 12 de janeiro de 2012.


Juiz Luis Gustavo Serravalle Almeida
Comarca de Japaratuba

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data, não houve apresentação de contra-razões.

Japaratuba/Se, 10 de Fevereiro de 2012

Clarissa Juliana Menezes Moura
Chefe de Secretaria em secretaria

TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos à Colenda Turma Recursal do TJSE.

Japaratuba/Se, 10 de Fevereiro de 2012

Clarissa Juliana Menezes Moura
Chefe de Secretaria em secretaria

Rubi un 24/10/21/12. ~~matte~~



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

161

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201000901538	Distribuição: 04/08/2010
Número Único: 0000873-60.2010.8.25.9009	Competência: Turma Recursal do Estado de Sergipe
Classe: Recurso Inominado	Fase: JULGADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: 200772020768 - Japaratuba	

Assuntos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Custas

Composição do Processo

Juiz Relator	Juiz Membro	Juiz Membro
Helo de Figueiredo Mesquita	Cléa Monteiro Alves Schlingmann	Diógenes Barreto
Neto2º Suplente de Marcos de Oliveira Pinto	Juiz Titular	Juiz Titular

Dados das Partes

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV. MARIA COELHO AGUIAR
Complemento: BLOCO C - 7º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: SAO PAULO - Estado: SP - CEP: 1002020
Advogado(a): RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO 2860

Recorrido: JOSE DOS SANTOS
Endereço: RUA SEIXAS DOREA, S/N, POVOADO SÃO JOSE
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: JAPARATUBA - Estado: SE - CEP: 49960000
Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY 3077

Recorrido: GENI ALVES DOS SANTOS
Endereço: RODOVIA SEIXAS DORIA, S/N, POV. SÃO JOSE
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: JAPARATUBA - Estado: SE - CEP: 49960000
Advogado(a): THIAGO DE ALMEIDA ELOY 3077



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

61
φ
162

TURMA RECURSAL CRIMINAL DA CAPITAL E CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, 122, Bairro Centro, ARACAJU/SE, CEP 4901080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

04/08/2010

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201000901538, denominado Recurso Inominado, de Honorários Advocatícios, Custas.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

67
163

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

28/02/2012

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

02/05/2012

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

R. hoje, Proceda-se à rescisão da Decisão anterior, unicamente para fins de regularização do feito junto ao Sistema de Controle Processual Virtual. Após, venham os autos conclusos a esta Relatoria.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

63
164

R. hoje,

Proceda-se à rescisão da Decisão anterior, unicamente para fins de regularização do feito junto ao Sistema de Controle Processual Virtual.

Após, venham os autos conclusos a esta Relatoria.

Aracaju, 02 de maio de 2012.

Dr. Marcos de Oliveira Pinto

JUIZ RELATOR



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

02/05/2012

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

174
165

DATA:

17/05/2012

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 24 de maio de 2012.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Decisão ou Despacho

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 24 de maio de 2012.